

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral da Política de Justiça, adscrita ao Ministério da Justiça, é um organismo do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, dotado de autonomia administrativa e financeira e dependência do respectivo Ministro.

Direcção-Geral da Política de Justiça

Artigo 2.º

Missão e atribuições

— A DGPJ tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar as políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística da justiça.

— A DGPJ tem por atribuições as seguintes:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da justiça na execução das políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução das políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros Estados e organizações internacionais;

b) Conceber, preparar, analisar e apoiar tecnicamente a execução de iniciativas, medidas legislativas, políticas e programas no âmbito do MJ e proceder à sua avaliação;

c) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados, no quadro do sistema estatístico nacional;

d) Auxiliar no desenvolvimento de planos estratégicos para a rede judiciária e para os diversos serviços da administração da justiça, em como antecipar e acompanhar o impacto das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização, actividade dos serviços e organismos da administração da justiça;

e) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para

a) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o sector da justiça, nomeadamente através da formulação de contributos para as Grandes Opções do Plano, acompanhando e avaliando a sua execução;

f) Apoiar a definição das opções em matéria orçamental;

g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

h) Conduzir a política e articular as acções de cooperação na área da justiça, coordenar a acção e

aos

i) Acompanhar e apoiar a política do Estado Português na área da justiça, coordenando a representação do MJ na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências, ou organizações similares;

j) Acompanhar as questões relativas ao contencioso da União Europeia nas matérias da justiça;

k) Recolher e estudar as normas de direito interno nacional e de direito da União Europeia aplicáveis ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política comunitárias para o sector.

Artigo 3.º

A direcção superior da DGPJ é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três directores, cargos de

Artigo 3.º

A direcção superior da DGPJ é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três directores, cargos de

REGIME PROCESSUAL CIVIL

EXPERIMENTAL

NOTA INFORMATIVA

MAIO 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

NOTA INFORMATIVA

MAIO 2009

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Síntese Introdutória	7
CAPÍTULO II – Metodologia.....	8
1. Plano de acompanhamento do RPCE	8
2. Metodologia utilizada na monitorização	9
Capítulo III – Resultados da monitorização.....	11
1. Síntese dos resultados da monitorização	11
2. Acompanhamento junto das secretarias	12
1.1. Resultados da monitorização.....	12
1.2. Síntese conclusiva.....	17
3. Entrevistas aos magistrados.....	18
2.1. Resultados da monitorização.....	18
2.2. Síntese conclusiva.....	24
4. Inquérito aos advogados	26
5. Análise das pautas públicas de distribuição	26
6. Jurisprudência sobre o RPCE.....	28
6.1. Conflito negativo de competência	28
Capítulo IV – Análise dos indicadores estatísticos da Justiça.....	31
1. Movimentação processual.....	31
2. Composição da pendência	35
3. Processos findos e pendentes a 31 de Março de 2009.....	37
4. Análise da duração média.....	38
4.1. Duração média global.....	38
4.2. Duração média dos processos entrados a partir de Outubro de 2006	39
5. Acções findas	42
6. Síntese conclusiva.....	43
Capítulo V – Conclusões	44
Anexo I - Análise resumida dos estudos publicados sobre o RPCE	47
Anexo II - Guiões de entrevista e questionário.....	56

CAPÍTULO I – SÍNTESE INTRODUTÓRIA

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, entrou em vigor a 16 de Outubro de 2006, nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Portaria n.º 995/2006, de 13 de Setembro).

O n.º 2 do artigo 20.º do referido Decreto-Lei previa a revisão do RPCE no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Durante esse tempo, o regime foi objecto de um acompanhamento permanente por parte da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) e, decorridos os dois anos, foi possível concluir pela conveniência do prolongamento do período experimental do regime. O regime foi então alterado nesse sentido pelo Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro, tornando-se possível continuar a testar as soluções previstas, ajustando-as e melhorando-as.

A presente nota informativa dá conta dos resultados obtidos no âmbito da monitorização do RPCE, no período de Janeiro a Março de 2009.

No capítulo seguinte é apresentada a metodologia utilizada na monitorização.

No terceiro capítulo são apresentados os resultados da monitorização.

No quarto capítulo é efectuada a análise dos indicadores estatísticos da justiça.

Finalmente, no quinto capítulo, são apresentadas as conclusões.

CAPÍTULO II – METODOLOGIA

1. Plano de acompanhamento do RPCE

Durante o ano de 2009, o acompanhamento do regime foi, até ao momento, levado a cabo por meio de diversos instrumentos e actividades representados no seguinte plano.

Plano Global	2009									
	1º Trimestre					2º Trimestre				
	Jan.		Fev.		Mar.		Abr.		Maio	
	1 a 15	16 a 31	1 a 15	16 a 28	1 a 15	16 a 31	1 a 15	16 a 30	1 a 15	16 a 31
Período de monitorização do relatório: Janeiro a Maio de 2009										
Entrevistas (11)										
Magistrados Judiciais (9)										
JCECível de Almada (2)										
JCECível do Seixal (1)										
JPICível do Porto (1)										
JCíveis do Porto (5)										
Magistrados do Ministério Público (2)										
JCECível de Almada (1)										
JCíveis do Porto (1)										
Inquérito com a colaboração da Ordem dos Advogados										
Divulgação do questionário na página da DGPJ										
Disponibilização do questionário na página www.oa.pt										
Divulgação do questionário no Boletim da Ordem dos Advogados										
Acompanhamento permanente										
Pautas públicas de distribuição										
Inquéritos às secretarias										
Análise estatística										
Nota informativa										
Relatório (Nota informativa)										
Anexo I (análise da Doutrina)										
Anexo II (Modelos dos guiões de entrevista aos magistrados judiciais e do Ministério Público e questionário aos advogados)										
Anexo I (Doutrina)										
Gomes, João Vaz	“O Regime processual Civil Experimental”, disponível em http://www.justicaindependente.net/vazgomes-rpce.htm									
Gouveia, Mariana França	“Os poderes do juiz na acção declarativa - Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, in <i>Julgar</i> , n.º 1, 2007, pp. 47-65									
Jorge, Nuno de Lemos	“Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, in <i>Julgar</i> , n.º 3, 2007, pp. 61-84									
Matos, José Igreja	“O juiz e o processo civil (Contributo para um debate necessário)”, in <i>Julgar</i> , n.º 2, 2007, pp. 87-106									
Mendonça, Luís Correia de	“Vírus autoritário e processo civil”, in <i>Julgar</i> , n.º 1, 2007, pp. 67-98.									

Militão, Renato	“Processo Civil e Ideologia”, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 43, 2006
Silva, Paula Costa	“A ordem do Juízo de D. João III e o regime processual experimental”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, Vol. I, 2008
Anexo II (Modelos: Entrevistas aos magistrados e do questionário aos advogados)	

2. Metodologia utilizada na monitorização

A avaliação permanente prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, tem sido efectuada pela DGPJ.

No período de tempo a que esta nota informativa se reporta¹ foram realizadas as seguintes diligências, no âmbito da avaliação permanente:

- 2.1. Inquéritos mensais às 22 secções de processos;
- 2.2. Entrevistas a operadores judiciários;
- 2.3. Inquérito dirigido a advogados com vista à recolha das suas percepções;
- 2. 4. Consulta diária das pautas públicas de distribuição;
- 2. 5. Análise estatística.

2.1. Inquéritos mensais às 22 secções de processos

O acompanhamento do regime implica seguir a tramitação dos processos e a acção dos intervenientes judiciais a trabalhar com o RPCE. Assim, para efeitos de monitorização do regime foram realizados contactos telefónicos, com uma periodicidade mensal, às 22 secções de processos dos tribunais envolvidos. Os resultados observados são descritos no ponto 1 do Capítulo III.

2.2. Entrevistas

Foram realizadas 9 entrevistas a magistrados judiciais que desempenham funções nos tribunais abrangidos pelo RPCE. Foram, ainda, efectuadas 2 entrevistas a magistrados do Ministério Público.

As entrevistas permitiram recolher as opiniões, as percepções e as representações dos profissionais que quotidianamente trabalham com o novo regime. No ponto 2 do capítulo III faz-se uma síntese dessas opiniões quanto aos aspectos mais relevantes do regime.

¹ Janeiro a Maio de 2009.

2.3. Inquérito a advogados

Com o intuito de reunir as percepções quer dos advogados que litigam nos tribunais onde vigora o regime, quer de todos os advogados que, não tendo tal experiência, pretendessem contribuir com a sua opinião e participar na monitorização do RPCE, foi elaborado um questionário. Esse questionário encontra-se disponível na página da DGPJ e na página da Ordem dos Advogados. Será, ainda, divulgado no *Boletim da Ordem dos Advogados* de Maio, publicado no início de Junho.

2.4. Consulta diária das pautas públicas de distribuição

Desde a entrada em vigor do RPCE, a 16 de Outubro de 2006, tem sido efectuado o acompanhamento do RPCE através da consulta das pautas públicas de distribuição constantes do *site* (www.tribunaisnet.pt). Tal análise tem permitido caracterizar o tipo de litigância dos tribunais, nomeadamente, o tipo de litigante, a sua actividade económica, o valor das acções em cada tribunal e, mais recentemente, a proporção de número de acções entradas por via electrónica. Estas conclusões são apresentadas no ponto 4 do Capítulo III.

2.5. Análise estatística

A análise estatística tem permitido acompanhar a evolução do regime. Os resultados dessa análise constam do Capítulo IV.

CAPÍTULO III – RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO

1. Síntese dos resultados da monitorização

Objec- tivo	Mecanismo	Utilização do mecanismo	Contri- buição para o objectivo	Objec- tivo	Mecanismo	Utilização do mecanismo	Contri- buição para o objectivo
Simplificação	Citação edital			Colaboração	Convite ao réu para apresentação de petição conjunta		
	Depoimento escrito				Petição inicial conjunta		
	Sentença ditada para a acta				Acta de inquirição por acordo das partes		
	Fundamentação por adesão aos fundamentos do autor			Celeridade	Agregação oficiosa		
	Remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência				Agregação a pedido das partes		
	Procedimentos cautelares - Antecipação da decisão principal				Listagem apresentada pela secretaria para efeitos de agregação		
	Dever de gestão processual				Prova - Indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova		
	Recusa de inquirição de testemunhas				Prova - Limitação do número de testemunhas		
					Apresentação de testemunhas pelas partes		
					Discussão oral e simultânea da matéria de facto e de direito		

	Mecanismo utilizado		Mecanismo parcialmente utilizado		Mecanismo não utilizado
	Objectivo alcançado		Objectivo parcialmente alcançado		Objectivo não alcançado

2. Acompanhamento junto das secretarias

A monitorização do RPCE tem sido realizada com o recurso aos instrumentos referidos, nomeadamente contactos telefónicos mensais às 22 secções de processo dos tribunais que testam o RPCE. Tal procedimento é complementado por contactos com os magistrados e os advogados sempre que as ocorrências detectadas necessitam de esclarecimentos suplementares.

1.1. Resultados da monitorização

a. Simplificação

a.1. Citação edital

Continua a verificar-se a publicação das citações editais na página da Internet.

Como já foi descrito nos anteriores relatórios observam-se diferentes procedimentos, sendo que, em alguns tribunais, para além da publicação na página oficial, é afixada a citação na última residência conhecida do citado e também no tribunal, independentemente de estarem verificados os pressupostos do n.º 2 do artigo 5.º.

a.2. Prova

a.2.1. Depoimento escrito

Utilização cada vez mais habitual deste tipo de depoimento, principalmente por determinados litigantes frequentes².

É de notar que, em vários casos, são os próprios juízes a sugerir a apresentação do depoimento escrito, por exemplo em substituição de carta rogatória.

a.3. Sentença

a.3.1. Sentença ditada para a acta

Observa-se que apenas é usada para as acções de reduzida complexidade. É nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto que se observa em maior número este tipo de sentenças. A maioria dos juízes difere no tempo este momento, marcando uma sessão para leitura da sentença.

a.3.2. Fundamentação por adesão aos fundamentos do autor

Em todos os tribunais monitorizados se verificaram várias decisões tomadas por adesão aos fundamentos do autor, no caso de acções não contestadas.

² Juízos de Pequena Instância Cível do Porto.

a.3.3. Remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência

Foi conhecida, durante este período, a existência de uma sentença fundamentada por remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência, num caso em que se discutia um acidente de viação. O magistrado considerou que o ónus da prova competia à companhia de seguros, remetendo a fundamentação da decisão para um acórdão de uniformização de jurisprudência em que se decidiu nesse sentido.³

a.4. Procedimentos cautelares

a.4.1. Antecipação da decisão principal

Verificaram-se mais dois casos, a somar aos dois já mencionados no relatório anterior⁴, de antecipação da decisão sobre a causa principal, a pedido da requerente, nos termos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho⁵.

Num dos casos a requerida foi notificada para se pronunciar, não o tendo feito. De acordo com a sentença, estava em causa “a restituição de um determinado equipamento, com os pedidos, implícitos, de resolução do contrato.” O fim a alcançar com a acção consumiu-se com a entrega do equipamento, pelo que o juiz decidiu a título definitivo no procedimento cautelar.

No outro caso, a parte contrária foi notificada mas não se pronunciou. A juíza convolou, então o procedimento cautelar em acção principal e ordenou a redistribuição. Quando o processo lhe foi remetido emitiu de imediato a sentença.

a.5. Dever de gestão processual

Para maior desenvolvimento sobre este tópico ver os resultados das entrevistas aos magistrados.

Para além dos pontos mencionados nas entrevistas, verificaram-se as seguintes manifestações do dever de gestão processual:

- (i) No caso de distribuição de injunções, aproveitamento do acto de notificação às partes da distribuição da injunção para recordar a necessidade de observância dos artigos 8.º, n.º 5, e 11.º, n.º 5;
- (ii) Marcação de tentativas de conciliação;
- (iii) Convite às partes, na sequência do despacho saneador, para que reformem os requerimentos probatórios, de modo a adaptarem os meios de prova apresentados com os articulados à base instrutória;

³ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

⁴ Ver Relatório de Avaliação Final, disponível em www.dgpi.mj.pt.

⁵ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

- (iv) Nos casos de citação edital, requerimento pelo magistrado à secção para que, ao fim de 30 dias lhe seja aberta conclusão electrónica, a fim de marcar a audiência. Se, entretanto, o Ministério Público apresentar contestação, o magistrado adia a audiência de julgamento, concedendo-lhe prazo de 30 dias⁶;
- (v) Admissão de uma petição inicial corrigida e ampliada no seu pedido e causa de pedir, mesmo após o réu ter arguido a nulidade da mesma. Em simultâneo foi concedido um prazo adicional de 20 dias ao réu para, querendo, acrescentar algo mais à sua defesa.

a.5.1. Recusa de inquirição de testemunhas

No período abrangido pela monitorização não foram conhecidos quaisquer casos de recusa de inquirição das testemunhas. Verificou-se a interposição de um recurso de uma decisão de recusa de testemunha, já relatada em relatório anterior⁷. O Tribunal da Relação decidiu a favor da parte. Contudo, o juiz entendeu não chamar a testemunha, atento o caso concreto em litígio, pelo que houve novo recurso que aguarda decisão.

b. Colaboração

b.1. Apresentação da acção

b.1.1. Convite ao réu para apresentação de petição conjunta

Durante o período a que respeita esta nota informativa, foram mencionados pelas respectivas secretarias dois convites ao réu para apresentação conjunta da petição inicial que, no entanto, não se concretizaram.⁸ Tal resultado vai de encontro ao verificado em períodos anteriores e relatado nos relatórios: vão sendo apresentados alguns convites mas, em regra, não vingam.

Nos casos em que o Ministério Público actua na qualidade de parte, também não são conhecidos casos de utilização deste mecanismo.

b.1.2. Petição inicial conjunta

Durante o período monitorizado não houve conhecimento de nenhuma. Até hoje verificou-se apenas uma petição conjunta de que foi dada conta no relatório anterior⁹.

b.1.3. Conformidade da petição inicial com o RPCE (necessidade de despachos de aperfeiçoamento)

⁶ Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto.

⁷ Ver Relatório de Avaliação Final, p. 42, disponível em www.dgpj.mj.pt.

⁸ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal e Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

⁹ Relatório de Avaliação Final, p. 24, disponível em www.dgpj.mj.pt.

Desde a entrada em vigor do regime, as secretarias relatam uma maior conformidade das acções entradas com o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. As excepções continuam a verificar-se nas acções entregues por advogados de fora da comarca e nas acções resultantes de procedimentos de injunção.

b.2. Acta de inquirição por acordo das partes

Até à data não se tomou conhecimento de nenhum caso.

c. Celeridade

c.1. Agregação

c.1.1. Listagem apresentada pela secretaria (artigo 6.º, n.º 7)

A regra da apresentação das listagens para efeitos de agregação continua a ser de diminuta aplicação. Trata-se de uma prática que gera diferentes entendimentos da parte das secretarias e dos magistrados, o que conduz igualmente a diferentes procedimentos, sendo que nem sempre os critérios seguidos permitem encontrar processos compatíveis para efeitos de agregação.

Assim, como já se deu conta nos anteriores relatórios, nalguns tribunais as listagens não são elaboradas, quer por entendimento dos funcionários¹⁰, quer por determinação dos magistrados¹¹, quer porque os magistrados preferem fazer a pesquisa por si. Nalguns casos a lista é elaborada mensalmente, entendendo-se que a pesquisa deve comportar apenas os processos entrados nesse mês, o que limita bastante o universo de possibilidades. Noutros casos, a pesquisa é feita entre todos os processos entrados depois de Outubro de 2006 e pendentes. Por fim, noutros casos, a informação não é disponibilizada por se entender que a agregação pelo juiz-presidente apenas tem lugar quando haja requerimento das partes¹².

c.1.2. Agregação oficiosa

Durante o período abrangido por esta nota informativa verificaram-se as seguintes situações:

- 1 – Duas acções corriam termos no mesmo juízo, com o mesmo autor e réu. A agregação não se chegou a concretizar porque as partes chegaram a acordo¹³.
- 2 – Agregação¹⁴ de dois processos, para efeitos de audiência de julgamento. Não obstante a desistência do autor em ambos os processos, os mesmos mantiveram-se

¹⁰ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada; Juízos de Pequena Instância Cível do Porto; Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

¹¹ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal (2º juízo).

¹² Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

¹³ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (1º juízo, 2ª secção).

agregados para efeitos do despacho homologatório e da conta. Anteriormente havia já registo de três agregações oficiosas¹⁵, das quais apenas duas se tinham concretizado.

c.1.3. Agregação a requerimento das partes

Durante o presente período, observaram-se as seguintes ocorrências:

- 1 – Agregação determinada pelo juiz-presidente¹⁶. Concluso o processo à juíza de comarca, a agregação não se concretizou por não ter sido indicado pelo requerente os actos concretos para os quais era pedida a agregação dos processos. A juíza proferiu, então, despacho de apensação.
- 2 – No relatório anterior foi relatado um caso em que uma empresa apresentou um requerimento de agregação à juíza-presidente¹⁷, para efeitos de inquirição de testemunhas, em dois processos a correr em juízos diferentes. A juíza pronunciou-se no sentido de adiar a decisão para a fase de julgamento, uma vez que as acções se encontravam em fases distintas. Posteriormente, uma nova juíza iniciou funções vindo a indeferir o requerimento por entender que os processos não se encontravam na mesma fase.
- 3 – Uma contestação com requerimento de agregação¹⁸ que foi, no entanto, indeferida por não ter sido dirigida ao juiz-presidente.

São conhecidos, até hoje, para além dos casos *supra* descritos, mais 3 pedidos de agregação a requerimento das partes, sendo que apenas um se concretizou.

c.2. Prova

c.2.1. Indicação discriminada dos factos sobre que recai a inquirição de cada testemunha e restante prova

Continuam a verificar-se muitos casos em que não é indicado de forma discriminada nos articulados quais os factos a que corresponde cada meio de prova. Neste período de observação, confirma-se os procedimentos já descritos em anteriores relatórios: **(i)** alguns magistrados requerem que essa indicação seja feita no início da audiência, **(ii)** outros optam por inquirir as testemunhas sobre toda a matéria, **(iii)** outros, ainda, aproveitam o despacho de marcação de audiência, para convidar as partes a aperfeiçoar os articulados¹⁹, correndo o prazo de 5 dias concedido para o efeito, dentro do prazo para o julgamento.

¹⁴ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

¹⁵ Ver Relatório de Avaliação Final, pp. 22-23, disponível em www.dgpi.mj.pt.

¹⁶ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca do Seixal.

¹⁷ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

¹⁸ Juízo de Competência Especializada Cível do Seixal.

¹⁹ Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca do Seixal.

c.2.2. Limitação do número de testemunhas a 10

De acordo com o acompanhamento que tem vindo a ser efectuado junto das secretarias, o número de testemunhas continua a ser, em regra, inferior a 10. No relatório anterior, foi mencionado um caso em que foi arrolado um número de testemunhas superior a 10, tendo o juiz emitido despacho de admissão do rol.

c.2.3. Apresentação de testemunhas pelas partes

Observa-se que cada vez mais são as partes a apresentar as suas testemunhas, o que é reconhecido como algo que alivia o trabalho das secretarias e confere celeridade ao processo. Quando a não apresentação de testemunhas se prende com o desconhecimento do regime, os mandatários pedem a suspensão ou adiamento da audiência, ou optam por prescindir das testemunhas.

c.3. Discussão oral e simultânea da matéria de facto e de direito

Da monitorização efectuada, observou-se que, desde o início, esta norma foi naturalmente adoptada, sendo raros os casos em que se procede à separação dos momentos.

c.4. Injunções

Continua a verificar-se a desconformidade dos autos de injunção com o RPCE, nomeadamente no que diz respeito à junção da prova, o que conduz à emissão de despachos de aperfeiçoamento.

1.2. Síntese conclusiva

Do acompanhamento junto das secretarias é possível concluir que o regime se encontra já interiorizado por parte dos **mandatários** que trabalham nas comarcas abrangidas pelo RPCE, no que respeita à forma de tramitação do processo. Contudo, o mesmo não acontece no que concerne aos mecanismos de colaboração introduzidos pelo RPCE. O convite ao réu para apresentação conjunta de uma petição ainda não vingou, assim como a acta de inquirição de testemunhas.

No que respeita ao instituto da **agregação**, observa-se que muitas vezes o acto de agregação, é preterido em função da apensação, e que, de um modo geral, não têm sido cumpridos os procedimentos que permitiriam detectar os casos passíveis de agregação (artigo 6.º, n.º 7).

Em matéria de **prova**, observa-se que quer o limite legal de 10 testemunhas, quer a indicação discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada uma das testemunhas e a restante prova, não têm trazido qualquer constrangimento às partes, ajustando-se a prova, após a selecção da matéria de facto.

A **apresentação das testemunhas** pelas partes e o **depoimento por escrito** constituem mecanismos de simplificação cada vez mais usados e que são apontados como factores de celeridade processual.

Na **fundamentação da sentença** os juízes recorrem com alguma frequência aos mecanismos consagrados, designadamente à remissão para os fundamentos do autor, tendo sido encontrado, durante o período em análise, um caso de remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência. Observa-se que apenas nos casos que apresentam uma menor complexidade a sentença é ditada para a acta.

No que respeita aos **procedimentos cautelares**, detectaram-se no período em causa mais dois casos de antecipação da decisão da acção principal, a acrescer aos dois já conhecidos.

Quanto ao **dever de gestão processual**, embora seja de difícil percepção por parte das secretarias, vêm-se observando cada vez mais práticas que o consubstanciam, conseguindo-se uma melhor adaptação do processo ao caso concreto.

3. Entrevistas aos magistrados

No período a que respeita esta nota informativa, foram realizadas nove entrevistas telefónicas a magistrados judiciais e duas a magistrados do Ministério Público dos tribunais que aplicam o RPCE.

2.1. Resultados da monitorização

a. Simplificação

a.1. Forma única de processo

Nos relatórios anteriores observou-se que grande parte dos magistrados considerava que o RPCE não deveria ser aplicável às Acções Especiais para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (AECOP), uma vez que as tornava mais complexas e demoradas.

Contudo, das actuais entrevistas conclui-se que esta opinião tem vindo a mudar, sendo a maior parte dos juízes favorável a uma forma única de processo, mesmo aplicável às AECOP.

É referido que o RPCE consegue corresponder à celeridade pretendida nas AECOP. A existência de uma forma única tem grandes vantagens em termos de simplicidade para todos os intervenientes, mesmo que em alguns aspectos seja mais complexa do que a forma anteriormente aplicável.

Nas entrevistas houve, no entanto, quem considerasse que o regime deveria conter uma excepção para as AECOP no que diz respeito à sentença. Anteriormente, quando a acção vinha de injunção não contestada, bastava elaborar um despacho a conferir-lhe força executória, sendo que com o actual regime o magistrado tem de proferir uma sentença, perdendo-se mais tempo. Em sentido contrário, um dos entrevistados considera esta mudança positiva, na medida em que obriga o magistrado a estudar o processo e a aferir da pertinência da acção, antes de lhe conferir força executória.

a.2. Dever de gestão processual

O dever de gestão processual é apresentado por todos os entrevistados como uma clara vantagem do RPCE, pois é através da concretização deste dever, que se torna possível ao juiz do processo ajustar a tramitação ao caso concreto e imprimir celeridade, sempre que a situação o permita.

É mencionado por um dos juízes²⁰ entrevistados que o dever de gestão processual lhe permite efectuar um estudo preliminar do caso e definir uma estratégia individualizada para a sua melhor tramitação.

Foram apontados alguns exemplos da sua concretização:

- A notificação para a apresentação do terceiro articulado, no caso de serem deduzidas excepções na contestação;
- O encurtamento do prazo de contestação para 20 dias, nos casos manifestamente simples;
- A elaboração de despacho liminar que permita sanear logo a acção sem ter de se esperar pelo fim da fase dos articulados²¹;

²⁰ Juízos Cíveis do Porto.

- A inquirição de testemunhas pelo telefone, mediante acordo das partes;
- A notificação de testemunhas residentes fora do círculo judicial para comparecerem, quando a distância a que residem seja razoável, para evitar os inconvenientes da videoconferência;
- O encorajamento a apresentar depoimentos escritos, em determinados casos concretos;
- A sugestão de apresentação de fotografias para substituir a deslocação do magistrado ao local;
- A admissão de mais de 10 testemunhas, desde que o pedido seja bem fundamentado;
- A recusa de prova que se revele desnecessária, impertinente ou dilatória;
- A recusa do pedido de suspensão da instância pelas partes pela segunda vez, excepto quando o pedido seja bem fundamentado, para evitar manobras dilatórias;
- Adopção de vias alternativas para a localização do réu em casos de dificuldade na citação.

Alguns juízes referem a necessidade de efectuar uma enumeração não taxativa com exemplos daquilo em que se pode traduzir o dever de gestão processual, por forma a garantir uma maior segurança jurídica e transparência da lei.

a.2.1. Terceiro articulado

O terceiro articulado é admitido pela maior parte dos juízes como resposta às excepções alegadas, partindo muitas vezes destes a iniciativa desse articulado.

Entendem que a acção se torna mais fácil e célere se essa resposta for apresentada por escrito, pois o efeito-surpresa pode conduzir a decisões precipitadas.

As opiniões dividem-se, no entanto, quanto a saber se esta possibilidade deveria ser consagrada na lei.

É consensual, entre os magistrados entrevistados, que o terceiro articulado cabe no âmbito do dever de gestão processual. Contudo, alguns consideram que seria vantajosa a sua consagração expressa, principalmente por razões de segurança jurídica. Não estando

²¹ O magistrado refere que esta medida tem tido sucesso e sido bem aceite, não tendo havido até hoje qualquer recurso desta decisão.

consagrado, as partes nunca sabem se o seu articulado vai ser aceite, dependendo do critério de cada magistrado. Para além disso, há quem refira que a sua menção legal conduziria a uma maior celeridade, evitando-se o despacho do magistrado a convidar a parte a apresentar o articulado de resposta.

a.3. Sentença

No que diz respeito à sentença, é consensual entre os entrevistados que a decisão simultânea da matéria de facto e de direito na sentença contribui substancialmente para a maior celeridade do processo. Um dos entrevistados salienta, ainda, que a decisão conjunta permite ter uma visão global da questão, em que os factos são apresentados de uma forma lógica que conduz à conclusão de direito.

É consensual também que a sentença ditada para a acta só é adequada numa pequena minoria de casos, quando a questão se reveste de grande simplicidade. Na maior parte dos casos é marcada uma sessão para leitura da sentença, cerca de uma semana a 20 dias depois do julgamento. A razão apontada é que a decisão exige sempre alguma reflexão e que não se justifica precipitá-la, correndo-se o risco de decidir de forma menos correcta.

No que diz respeito à decisão por remissão para os factos apresentados pelas partes, é referido que esta permite poupar muito tempo. No entanto, a maior parte dos entrevistados opta por não o fazer por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar, preferem não o fazer ou fazê-lo só em acções não contestadas porque os factos são necessários para uma melhor compreensão da decisão. Um dos juízes refere que a sentença deve ser uma peça processual que só por si permita compreender a questão subjacente, não devendo estar dependente de outras peças processuais.

Em segundo lugar, evitam fazer a fundamentação por remissão porque receiam da parte dos Tribunais da Relação uma preferência para as sentenças em que os factos estão transcritos.

Através das entrevistas foi conhecida a existência de uma decisão por remissão para um acórdão de uniformização de jurisprudência.

a.4. Procedimentos cautelares

A possibilidade de antecipação da decisão final nos procedimentos cautelares é vista como um mecanismo positivo. Contudo, encontra-se dependente das partes a “construção” da

acção de forma a possibilitar logo a decisão da causa, constatando-se que as partes, ainda, não estão, suficientemente sensibilizadas para o seu uso.

É possível constatar que este mecanismo tem potencial, sendo que já é frequente a sua utilização no âmbito do diploma da locação financeira (Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro).

Das entrevistas realizadas, apenas se verificou uma opinião pouco favorável a este mecanismo, por entender perigoso antecipar a decisão, dado que nos procedimentos cautelares a prova é menos aprofundada e rigorosa do que na acção principal.

b. Colaboração

Um dos pilares do RPCE é a colaboração entre as partes. Prevêem-se mecanismos como o da petição conjunta e a acta de inquirição conjunta que permitiriam tornar as acções mais simples e mais céleres.

Contudo, a colaboração entre as partes, consagrada através dos mecanismos referidos constitui, na opinião dos magistrados, o ponto mais fraco do RPCE.

Os principais motivos apresentados pelos magistrados para esta opinião são os quadros mentais actuais, que lhes parecem difíceis de alterar. Quando chegam à fase judicial de resolução do seu conflito, as partes adoptam uma postura de oponentes, querem que o Estado exerça a sua autoridade através dos tribunais e têm normalmente pouca abertura para tudo o que implique pôr-se de acordo, mesmo quando chegam a acordo precisaram de ir a tribunal. Não existe muito contacto entre as partes, na fase pré-contenciosa, verificando-se que na maioria dos casos, o primeiro contacto entre as partes se estabelece no Tribunal.

Observou-se que, mesmo nos casos em que o Ministério Público é parte, não são utilizados os mecanismos da colaboração. A razão apontada para tal é o facto de a contraparte ser, na maior parte das vezes, uma empresa, sendo o diálogo bastante difícil.

c. Celeridade

A percepção geral dos magistrados entrevistados é a de que os processos estão mais céleres.

A discussão e a decisão em simultâneo da matéria de facto e de direito, bem como o facto de a prova ser apresentada logo com os articulados, constituem as principais causas apontadas de celeridade do regime

Para além destes, são ainda referidos por alguns a diminuição do número de articulados e a apresentação das testemunhas pelas partes.

No que diz respeito à indicação discriminada nos articulados dos factos sobre os quais recairá a inquirição de cada testemunha, a opinião geral é de que não contribui para a celeridade da acção, sendo a sua utilidade reduzida. Grande parte dos juízes admite que essa indicação seja feita ou alterada no início da audiência de julgamento.

c.1. Agregação

No que diz respeito à agregação, a opinião geral é a de que poderia tratar-se de um mecanismo útil mas que ainda apresenta dificuldades na sua concretização prática.

Por um lado, as secretarias não elaboram as listas com os processos que estão em condições de ser agregados. Há quem entenda que nem poderiam fazê-lo, uma vez que é necessário identificar as causas de pedir e isso requer uma análise aprofundada dos processos.

Por outro lado, observa-se que o juiz-presidente não tem impulsionado este mecanismo por diversas razões. Em primeiro lugar, não conhece os processos e a fase em que se encontram, não tendo tempo para os analisar e encontrar aqueles que poderia ser útil agregar. Para além disso, o entendimento é de que nenhum juiz-presidente quer tomar decisões desta natureza, uma vez que corre o risco de hostilizar os colegas.

No que respeita à agregação a pedido das partes, verifica-se que ainda não é muito frequente. Os principais motivos apontados foram a resistência na adaptação a novos mecanismos pelos mandatários e a falta de conhecimento do instituto.

Foi referido que a melhoria no funcionamento deste mecanismo teria de passar por uma solução, que permitisse automaticamente a identificação dos processos em condições de serem agregados e em que a decisão no caso de processos de juízos diferentes não passasse pelo juiz-presidente.

c.2. Suspensão da instância

Das entrevistas realizadas destaca-se a menção ao instituto da suspensão da instância por acordo das partes, previsto no artigo 279.º do Código de Processo Civil, como uma das principais causas de morosidade das acções, referindo-se que deveria ser objecto de reflexão por parte do legislador.

O n.º 4 do artigo 279.º do Código de Processo Civil dispõe que “as partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a seis meses”.

Esta norma é utilizada muitas vezes com o único intuito de adiar a audiência de julgamento, atrasando consecutivamente os processos, sendo perceptível para os magistrados que, na maior parte dos casos, as partes nem chegaram a realizar diligências durante esse período com vista ao acordo.

Sugerem que a norma preveja que as partes possam suspender a acção por acordo uma única vez, sem prejuízo de o magistrado poder suspender outras vezes a requerimento das partes, desde que o pedido seja convenientemente fundamentado, por exemplo, para cumprimento de um plano prestacional. Desta forma este mecanismo deixaria de ser utilizado como manobra dilatória, conferindo-se maior celeridade aos processos.

2.2. Síntese conclusiva

Os magistrados entrevistados consideram, de um modo geral, o **dever de gestão processual, como um aspecto muito positivo e mesmo fundamental do RPCE**, pois permite a adequação da tramitação ao caso concreto e confere uma maior celeridade à tramitação processual. É referido, no entanto, que para uma maior transparência e segurança da lei, deveria ser densificada esta norma, consagrando-se um elenco exemplificativo do que este dever comporta, principalmente se for intenção do legislador alargar o regime a outros tribunais.

Em regra, os juízes **aditem o terceiro articulado quando há excepções**, sendo que alguns convidam mesmo à sua apresentação. Todos os entrevistados consideram que o dever de gestão processual comporta esta possibilidade mas alguns consideram que seria melhor se tal estivesse expressamente consagrado.

Quanto à **agregação efectuada pelo juiz-presidente**. Trata-se de um mecanismo que ainda não foi suficientemente testado. Os obstáculos colocados à sua concretização prática prendem-se com o seu condicionamento ao preenchimento de requisitos exigentes (remissão para o litisconsórcio, coligação, oposição e reconvenção), com o facto de o procedimento de detecção de acções eventualmente agregáveis não ter sido, ainda, convenientemente assimilado pelas secretarias e, ainda, por este instituto ser visto como gerador de potenciais conflitos na redistribuição da carga de trabalho entre juízes.

No que respeita à **agregação entre processos do mesmo magistrado**, verifica-se, uma maior utilização deste instituto, apesar de também aqui haver alguma resistência à sua

concretização prática ligada ao desconhecimento por parte dos magistrados da existência de processos potencialmente agregáveis. Quanto à **agregação a pedido das partes** observa-se que ainda não constitui um pedido frequente.

É consensual que a **decisão simultânea de facto e de direito contribui para a celeridade** das decisões.

No que respeita à **forma da sentença**, a sentença ditada para a acta encontra-se limitada aos casos em que a complexidade da causa o permite. No que diz respeito à remissão para os articulados, entendem os juízes que é mais célere mas torna a sentença menos clara para quem lê. Alguns preferem não o fazer porque receiam alguma resistência por parte do Tribunal da Relação.

A **decisão da causa principal no procedimento cautelar** é considerado um mecanismo com potencial, mas que ainda não foi suficientemente explorado por quem apresenta a acção.

Os mecanismos que implicam a **colaboração das partes**, como a petição conjunta e a inquirição conjunta de testemunhas, não têm sido utilizados. Consideram os juízes que tal se prende com uma mentalidade vigente, de que as partes estão, necessariamente, em confronto quando se chega ao processo judicial.

A percepção geral é a de que os processos ao abrigo do RPCE são bastante **mais céleres**. As principais razões apontadas são a indicação da prova com os articulados e a discussão simultânea da matéria de facto e de direito.

No que respeita à questão colocada sobre uma **única forma de processo**, verifica-se que, ao contrário das observações que foram manifestadas no passado, de uma forma geral, a percepção dos entrevistados foi a de que, mesmo para as AECOP, deveria permanecer uma única forma de processo. Alguns sugerem, no entanto que se introduza uma excepção para as sentenças proferidas em acções não contestadas.

Por fim, realça-se a sugestão recolhida destas entrevistas referente à **suspensão da instância a pedido das partes**, nos termos do n.º 4 do artigo 279.º do Código de Processo Civil, apontada como um entrave na celeridade processual. Referem os magistrados que se trata de um mecanismo utilizado de forma abusiva pelos advogados, na maioria dos casos com o único intuito de protelar o processo, pelo que os seus pressupostos deviam ser revistos.

4. Inquérito aos advogados

Encontra-se disponível na página web da DGPJ e na da Ordem dos Advogados um inquérito dirigido aos advogados para recolher as suas percepções, opiniões e sugestões sobre o RPCE.

Até ao momento foram enviadas apenas 11 respostas, o que não constitui uma amostra fiável que possa ser tratada estatisticamente, pelo que se aguarda a constituição de uma amostra que permita extrair resultados.

5. Análise das pautas públicas de distribuição

A consulta das pautas públicas disponíveis na página da internet www.tribunaisnet.pt é uma actividade de acompanhamento permanente e que vai permitindo perceber o tipo de litigância nos tribunais onde vigora o RPCE, designadamente: o **tipo de litigante**, a **actividade económica**, o **valor da acção**, bem como a evolução da **proporção das acções** do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, iniciadas em papel ou por via electrónica.

a. Tipo de litigante

No período de monitorização reflectido neste relatório²², verificou-se, nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, a existência de um equilíbrio entre acções apresentadas por pessoas colectivas e pessoas singulares, com uma ligeira vantagem das primeiras, 55%.

Importa referir que, quanto aos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, em determinados períodos²³, a predominância das acções entradas (60%) correspondia a pessoas singulares.

Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal e nos Juízos de Pequena Instância

²² O período de monitorização para efeitos desta análise das pautas foi de 27 de Junho de 2007 a 30 de Abril de 2009.

²³ O período de monitorização para efeitos desta análise das pautas foi de 27 de Junho a 5 de Novembro de 2007.

Cível do Tribunal da Comarca do Porto, nota-se uma maior representatividade das pessoas colectivas como autoras (58%, 61% e 91%, respectivamente).

b. Actividade económica

No que respeita à actividade económica das pessoas colectivas que recorrem a estes tribunais observa-se, numa avaliação global, que a maioria são empresas da área das comunicações, com **32%** das acções propostas, seguindo-se o comércio, os serviços e a banca. Numa avaliação individual, mantêm-se as mesmas actividades principais, com algumas variações na sua ordenação. Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, as empresas de comunicações representam cerca de 43% das acções entradas.

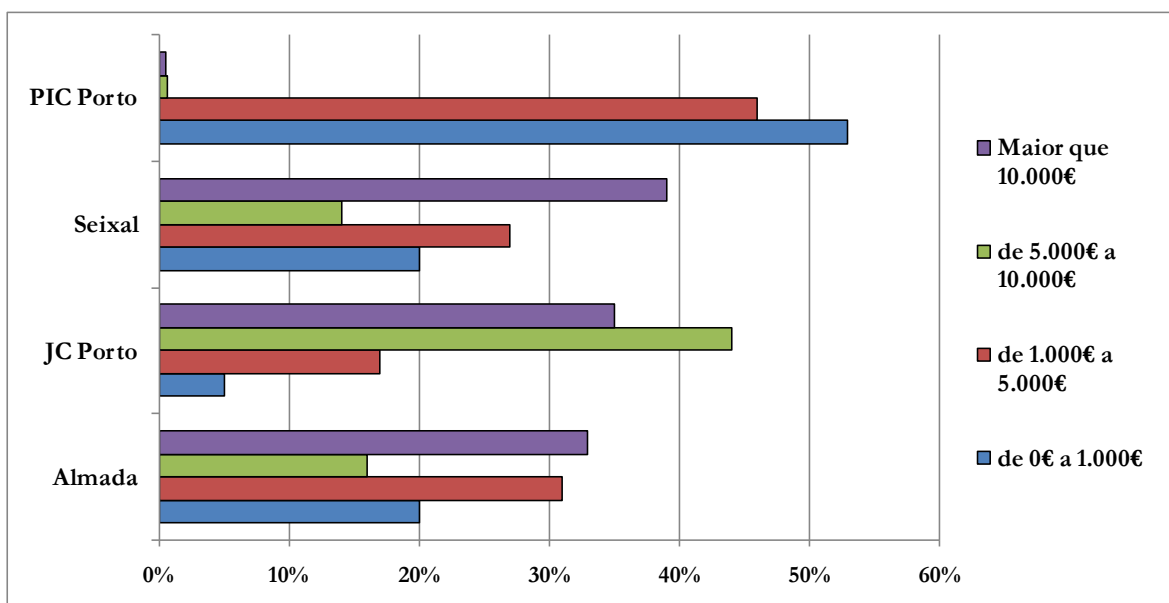
c. Valor das acções

Quanto ao valor das acções, é possível extrair os seguintes dados, constantes também, do gráfico *infra*:

- Os Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto apresentam o maior volume de acções entradas com valores compreendidos entre os 0 e os €1000 (53%) e entre os €1000 e os € 5000 (46%).
- Os Juízos de Competência especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal continuam a representar o tribunal com o maior volume de acções entradas com valor superior a €10000 (39%).

Relativamente ao relatório anterior²⁴, verificou-se que o valor das acções continua a subir.

²⁴ Relatório de Avaliação Final, Capítulo III, disponível em www.dgpj.mj.pt.



d. Forma de entrada das acções do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (papel ou via electrónica).

De acordo com as pautas públicas de distribuição, as petições iniciais entradas por via electrónica (entre 7 de Abril de 2008 e 30 de Abril de 2009), representaram **63%** do total das acções iniciadas nos tribunais onde vigora o RPCE.

6. Jurisprudência sobre o RPCE

6.1. Conflito negativo de competência

Se, quanto aos Juízos de Competência Especializada Cível, a questão da sua competência para aplicar o RPCE nunca foi suscitada, no Tribunal da Comarca do Porto a questão tem sido repetidamente colocada, praticamente desde o início da entrada em vigor do regime.

Este assunto tem sido acompanhado pela DGPJ, no âmbito da sua competência de monitorização do regime. A este propósito assume especial interesse a consulta do ponto 2 do Capítulo V (Conflito negativo de competência entre os Juízos Cíveis e as Varas Cíveis

do Porto), na página número 41 do Relatório de Avaliação Final do Regime Processual Civil Experimental²⁵.

A controvérsia, se não nova, assumiu posteriormente uma proporção inesperada.

O Tribunal da Relação do Porto tem expressado um entendimento uniforme ao decidir a propósito do conflito negativo de competência. Em pelo menos três casos concretos pronunciou-se no sentido de atribuir a competência aos Juízos Cíveis dizendo que “*a competência originária para conhecer das acções declarativas cíveis de valor superior à alçada da Relação (ainda que por força da dedução de pedido reconvenicional, cujo valor se soma ao da acção – art. 308.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), instauradas ao abrigo do regime processual civil experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, pertence aos Juízos Cíveis*”.

E, se, inicialmente, o problema se circunscrevia aos casos em que fosse deduzida reconvenção por força da qual o valor da acção passasse a ser superior ao valor da alçada da Relação, actualmente, acções com valor superior à alçada do Tribunal da Relação estão a ser instauradas, *ab initio*, nos Juízos Cíveis do Porto, ao arrepio do que preceituam as normas sobre a competência dos tribunais.

Desde o início da vigência do RPCE que os magistrados dos Juízos Cíveis do Porto pareceram mostrar-se receptivos a este novo regime que veio instituir uma forma de processo declarativo única, por reconhecerem as virtudes do mesmo. Contudo, sempre entenderam que o regime, ao instituir uma nova forma de processo civil, aplicável, a título experimental aos tribunais definidos pela Portaria n.º 955 /2006, de 13 de Setembro, não veio introduzir alterações quanto à competência dos tribunais. Sustentaram em diversos despachos que a questão da competência do tribunal para julgar uma determinada acção é prévia à questão da forma de processo aplicável. Pelo que, só depois de se determinar o tribunal competente para uma determinada acção (ao abrigo das normas de competência estabelecidas na LOFTJ e no CPC) se determina a forma de processo, aplicando-se, se se tratar de um dos tribunais definidos na Portaria, o RPCE.

²⁵ Disponível em www.dgpj.mj.pt.

Face à posição do Tribunal da Relação, um dos juízes dos Juízos Cíveis do Porto (e ao que se apurou será seguido por outros colegas) enveredou por uma nova linha de argumentação.

No processo n.º 848/08.8TVPRT, o tribunal julgou-se incompetente, invocando a inconstitucionalidade da Portaria n.º 955 /2006, de 13 de Setembro. Defende o tribunal, indo ao encontro da jurisprudência do Tribunal da Relação, que, de acordo com as normas do RPCE, os juízos cíveis são, de facto, competentes para o julgamento das acções, ainda que tenham um valor superior à alçada da Relação. No entanto, tal representa uma alteração das normas de competência, constantes da LOFTJ e do Código de Processo Civil, alteração essa que foi levada a cabo pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro. Sendo assim, estamos perante uma inconstitucionalidade orgânica, uma vez que uma lei não pode ser alterada por uma portaria.

Na sequência deste raciocínio, o tribunal decide não aplicar a portaria por ser inconstitucional, seguindo as regras gerais, ao invés das regras do RPCE. De acordo com as regras gerais as Varas são competentes para o julgamento das acções com valor superior à alçada do Tribunal da Relação, pelo que é ordenada a remessa do processo.

Até ao momento foi possível obter a seguinte informação quanto ao referido processo:

1. Foi distribuído no Tribunal Constitucional (TC) a 20 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 11/2009, 3 secção – S);
2. O Procurador junto do TC apresentou as alegações a 25 de Fevereiro;
3. O prazo para contra-alegações do recorrido terminou a 1 de Abril;
4. O processo foi concluso para o relator a 17 de Abril.

Entretanto, um conflito de competência análogo surgiu, também no Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto.

Numa acção em que se discutia uma questão relacionada com um imóvel, o juiz ordenou uma diligência na sequência da qual o valor da acção passou a ser de €250 000. O tribunal declarou-se, então, incompetente e enviou o processo para as Varas Cíveis do Porto. Este tribunal considerou-se igualmente incompetente, argumentando que o RPCE não tem limite de valor. O Tribunal da Relação atribuiu a competência à Pequena

Instância Cível. À data da elaboração desta nota o processo ainda não foi concluso ao referido juiz.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS DA JUSTIÇA

Neste capítulo procede-se à análise do movimento processual (processos entrados, findos e pendentes), nos últimos cinco anos, nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor. A análise incide nos períodos homólogos de Outubro de um ano a Março do ano seguinte, de modo a contemplar os mais recentes dados de 2009²⁶.

Complementarmente é analisado o comportamento das acções entradas a partir de 16 de Outubro de 2006, restringindo-se o universo aos processos entrados após essa data, de modo a ultrapassar as limitações decorrentes do ainda curto período de vigência do RPCE.

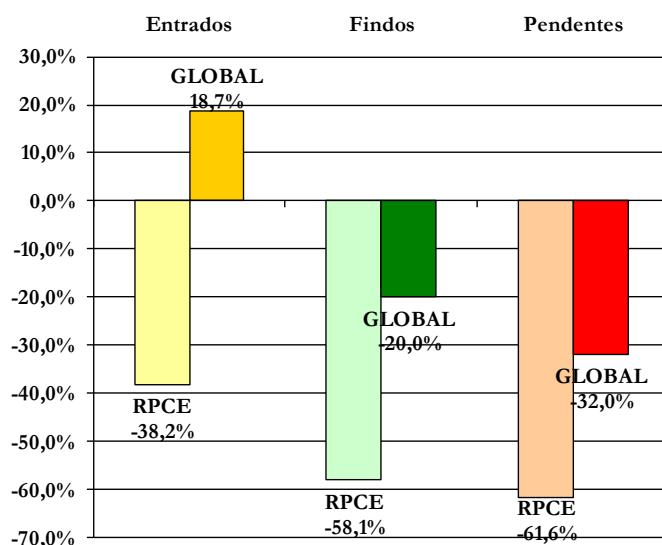
Neste universo restrito, é analisada a proporção dos processos que já findaram e dos que ainda estão pendentes, a duração média dos processos findos para cada um dos tribunais em questão e a forma como terminam as acções.

1. Movimentação processual

O número de acções declarativas **entradas**, comparando o último período antes da entrada em vigor do RPCE (Out05/Mar06) e o último período disponível após a entrada em vigor do mesmo (Out08/Mar09), **decreceu** fortemente nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto e nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, de 2 854 para 1 639 processos (-42,6%) e de 1 173 para 408 processos (-65,2%) respectivamente. Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e Seixal verifica-se um **aumento** dos processos entrados ao longo dos períodos considerados (+21,5% e +31,3% respectivamente).

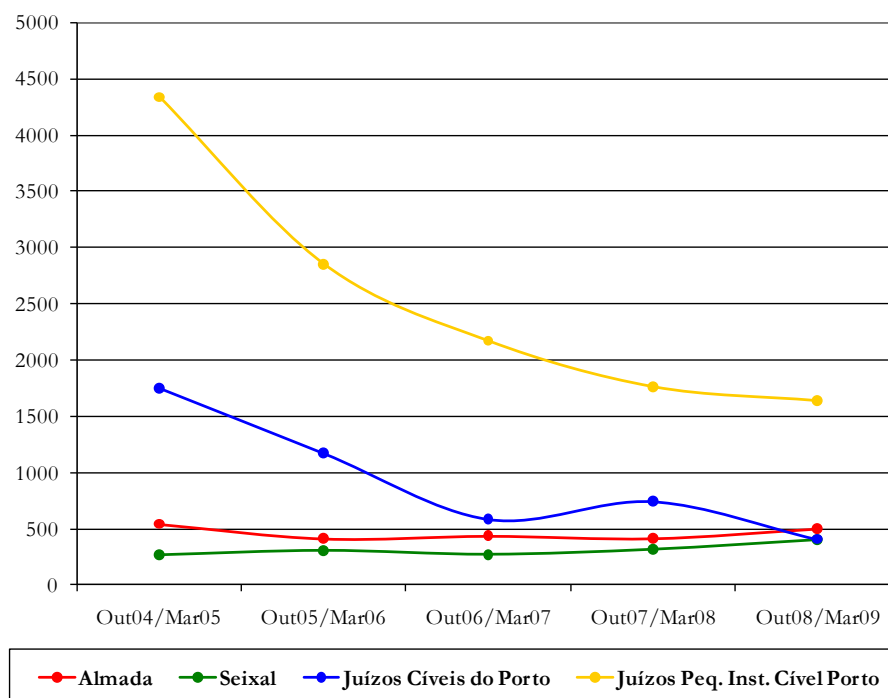
²⁶ Tendo em consideração que o RPCE entrou em vigor a 16 de Outubro de 2006 e querendo contemplar dados referentes ao ano de 2009, optou-se pela análise de períodos homólogos de seis meses, antes e depois da entrada em vigor do RPCE. Efectuou-se, no entanto igual exercício por períodos anuais de Outubro de 2005 a Setembro de 2006, Outubro de 2006 a Setembro de 2007 e Outubro de 2007 a Setembro de 2008 que revelou tendências iguais, com excepção do aumento dos processos entrados a nível global, apenas atribuível aos primeiros meses de 2009.

Figura 1 – Comparação da variação percentual das acções declarativas, após a entrada em vigor do RPCE²⁷, para o total nacional (no gráfico: GLOBAL) e o conjunto dos 4 tribunais em análise (no gráfico: RPCE)



A análise da figura anterior permite verificar que nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor, as diminuições percentuais, a nível de acções declarativas entradas, findas ou pendentes, são sempre mais expressivas que as verificadas globalmente.

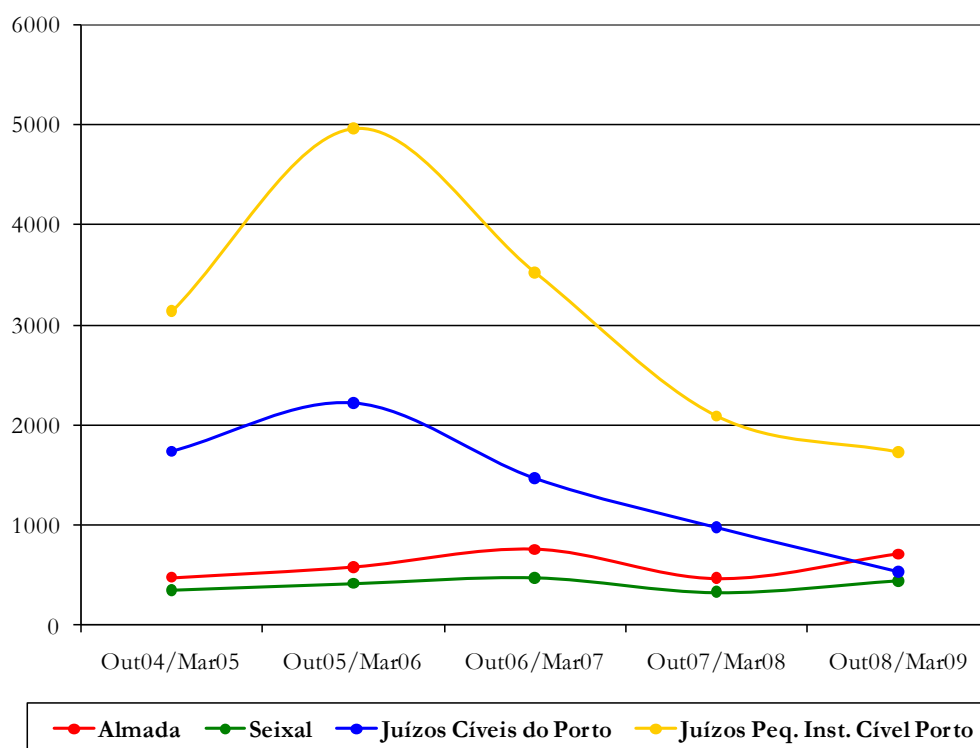
Figura 2 – Acções declarativas entradas por tribunal



²⁷ Cálculo da variação percentual efectuado com base nos valores de períodos homólogos Out05/Mar06 (pré RPCE) e Out08/Mar09 (pós RPCE). A variação percentual relativa aos processos pendentes é feita com base nos valores a 31 de Março dos anos em questão.

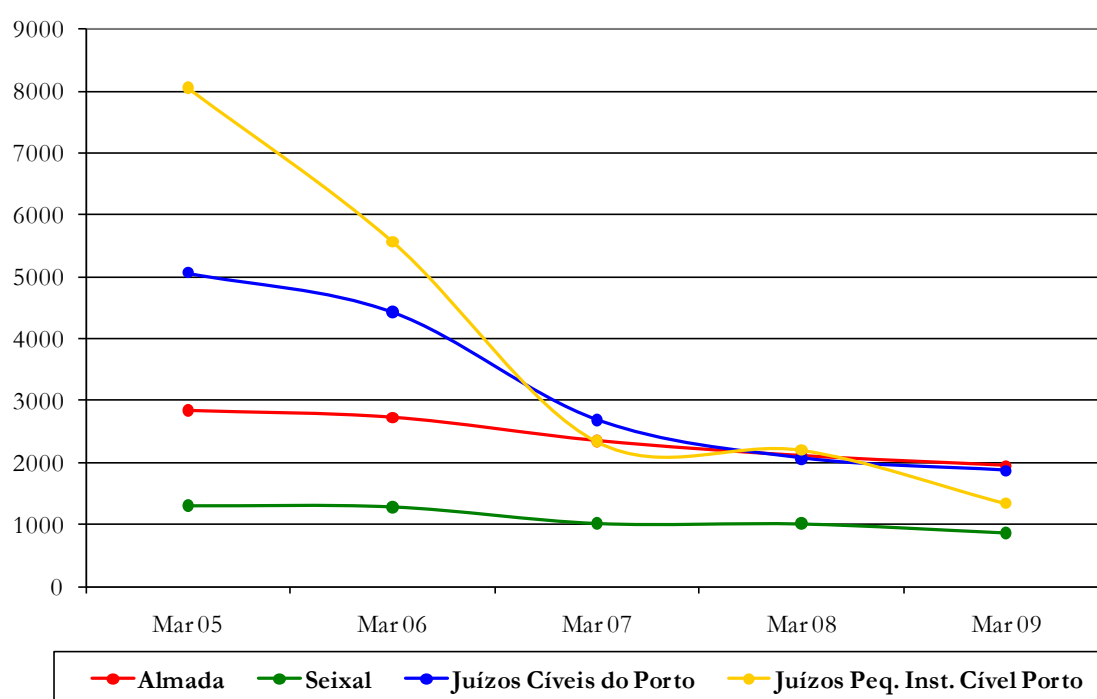
Relativamente ao número de ações declarativas **findas**, observa-se que, a partir da entrada em vigor do novo regime (Out06), o número de processos findos decresceu nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto (decrécimo de -65,1%) contrariando a tendência observada em períodos anteriores aos analisados no presente documento. Decréscimo semelhante foi verificado nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (decrécimo de 75,8%). Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e Seixal, o número de processos findos registou um aumento entre os períodos Out05/Mar06 e Out08/Mar09 (respectivamente 21,8% e 6,7%). Deste modo, e observando as figuras 1 e 2, é possível constatar que o número de processos findos mantém, para cada tribunal em análise, a tendência para o ajustamento ao número de processos entrados, comparado com o período analisado no relatório anterior.

Figura 3 – Ações declarativas findas por tribunal



A figura 4 ilustra o número de processos pendentes em cada um dos tribunais referidos, observando-se uma **tendência de decréscimo no número de acções declarativas pendentes** nos quatro tribunais em análise. Deste modo, entre o dia 31 de Março de 2006 e 31 de Março de 2009, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal, o número de acções declarativas pendentes decresceu 32,3%, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, 28,7%, nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 57,9% e, finalmente, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto cerca de 75,9%.

Figura 4 – Acções declarativas pendentes por tribunal



Foi, ainda, efectuado o cálculo da taxa de resolução processual²⁸ para os processos correspondentes a acções declarativas nos quatro tribunais e em todos eles se verificou a sua diminuição entre os períodos homólogos Out07/Mar08 e Out08/Mar09. Deste modo, não é ainda possível afirmar que o novo regime processual se tenha traduzido num ganho generalizado de eficiência para os tribunais considerados nesta análise.

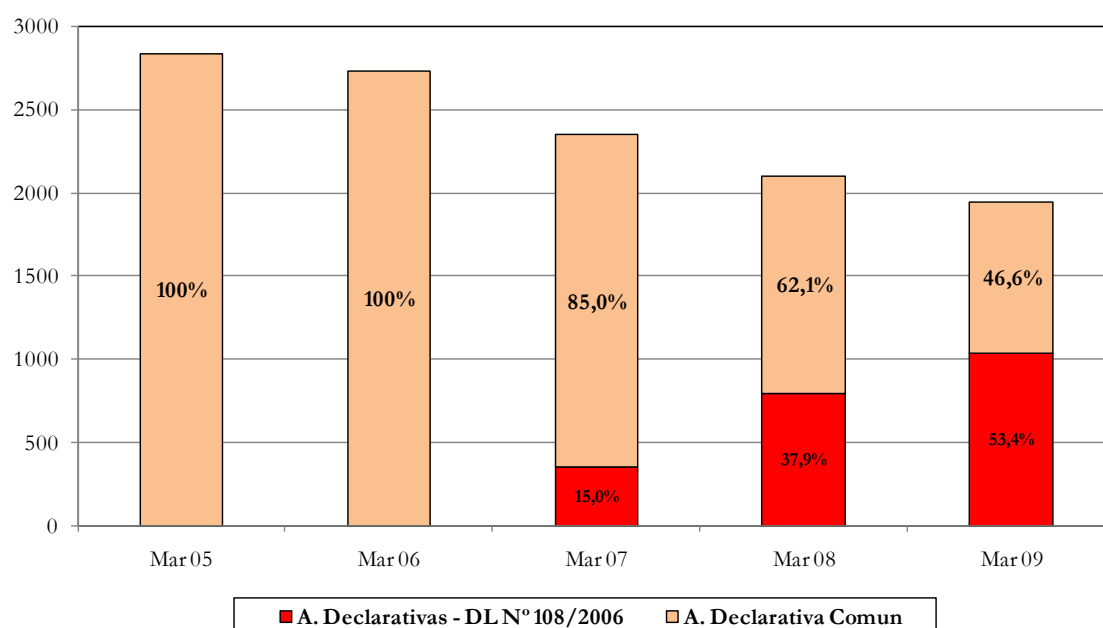
²⁸ A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 1, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 1, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efectuada nesse ano. Se inferior a 1, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

2. Composição da pendência

Nos gráficos seguintes analisa-se a composição da pendência nos tribunais em que se aplica o RPCE, de forma a observar a evolução da proporção de acções RPCE e acções declarativas comuns.

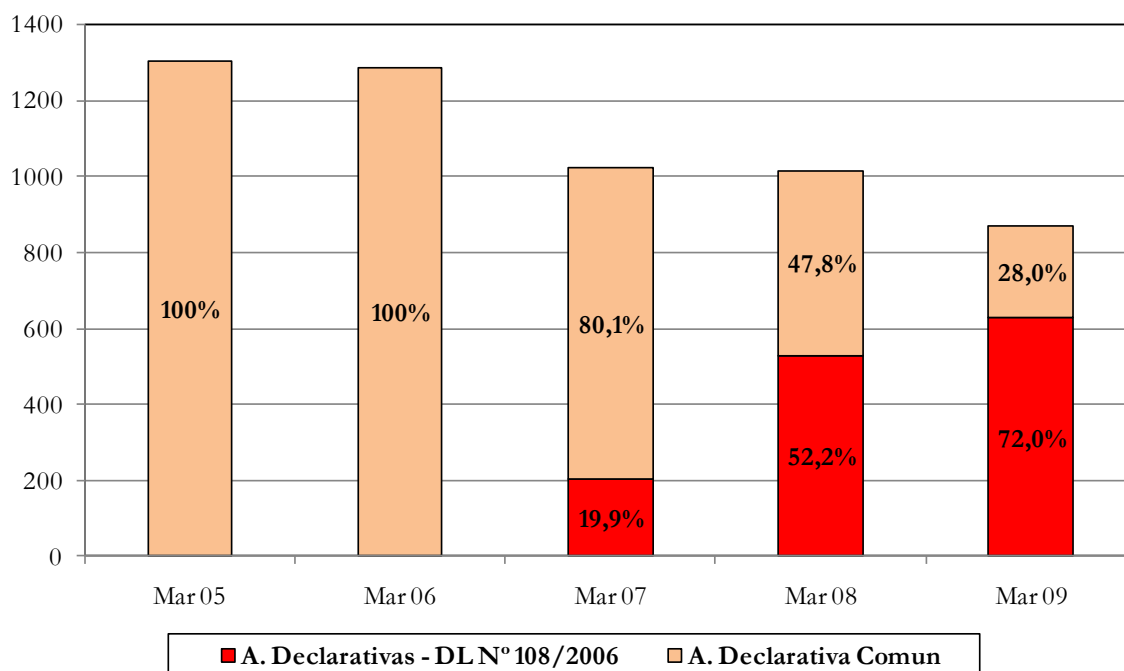
A figura 5 apresenta a evolução das acções declarativas **pendentes** nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada. É possível observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-54,6% entre os períodos homólogos de Mar07 e Mar09, a par de uma subida do número de acções declarativas – D.L. n.º 108/2006 (+194,3% entre os períodos homólogos idênticos).

Figura 5 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada



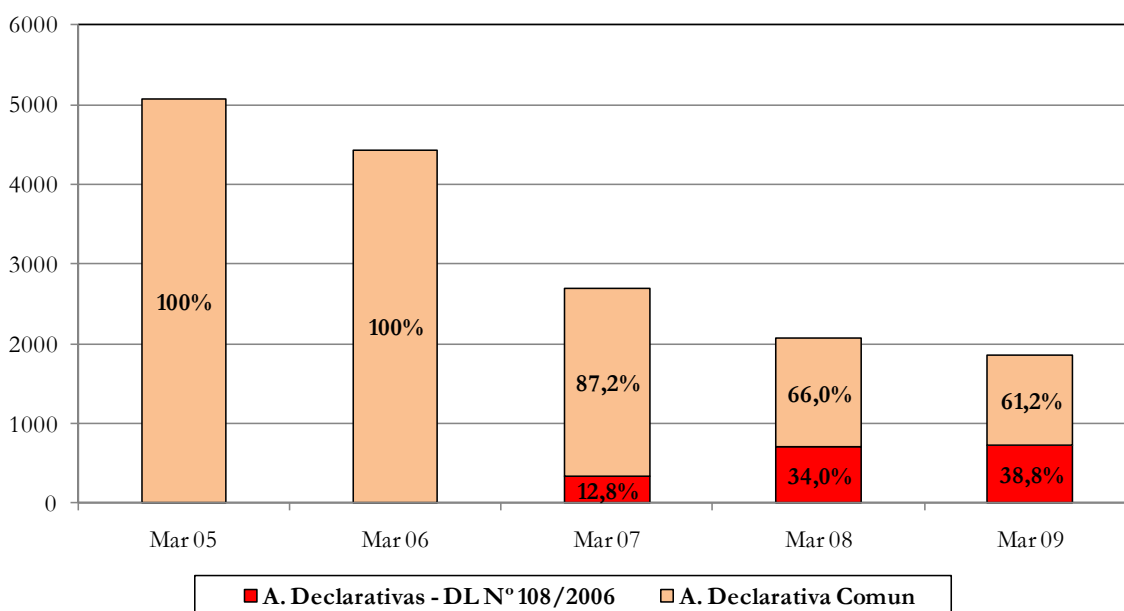
A figura 6 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal. É mais uma vez possível observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-70,2% entre os períodos homólogos de Mar07 e Mar09, a par de uma subida do número de acções declarativas – DL n.º 108/2006 (+208,9% para os mesmos períodos).

Figura 6 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal



A figura 7 apresenta a evolução das ações declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto. De modo similar é possível observar uma acentuada redução do número de ações declarativas comuns pendentes (-51,3% entre os períodos homólogos Mar07 e Mar09), a par de uma subida do número de ações declarativas – DL n.º 108/2006 (+111,1% no mesmo período).

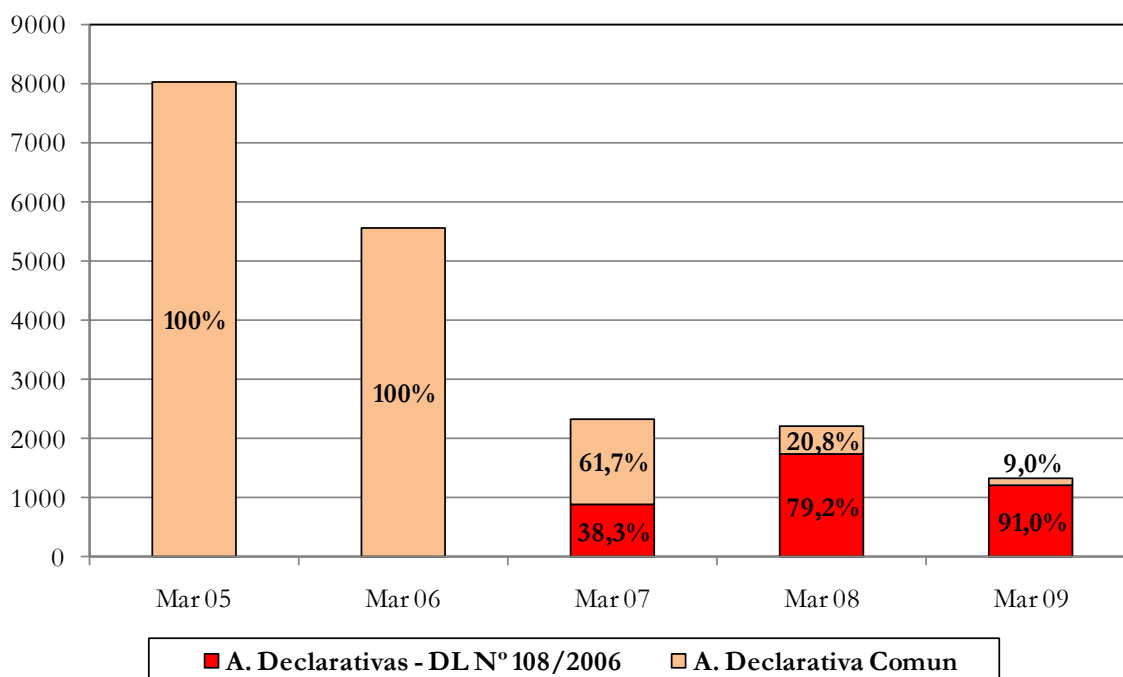
Figura 7 – Evolução das ações declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto



Por fim, a figura 8 apresenta a evolução das ações declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto. De modo similar é possível

observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-91,6% entre os períodos homólogos de Mar07 e Mar09), a par de uma subida do número de acções declarativas – D.L. 108/2006 (+36,2% no mesmo período).

**Figura 8 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância
Cível do Tribunal da Comarca do Porto**

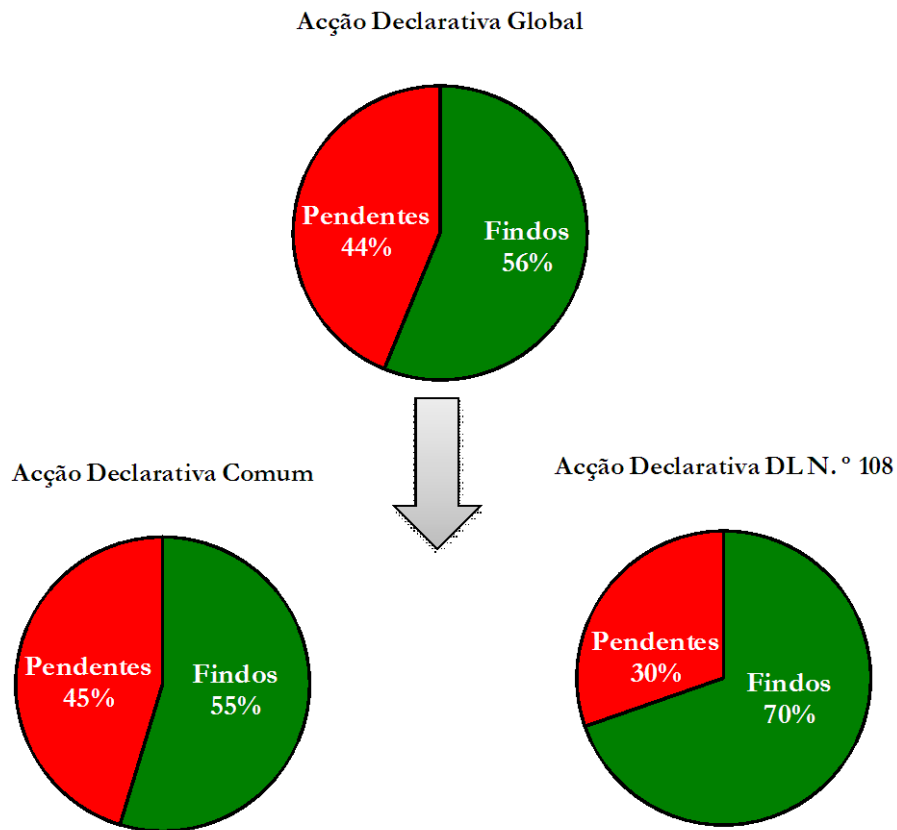


A análise conjunta das quatro figuras apresentadas anteriormente poderá justificar o aumento da duração média em cada um dos quatro tribunais (referida no capítulo seguinte) pela prioridade que parece ser dada à conclusão de acções declarativas comuns pendentes à data da entrada em vigor do RPCE, adiando-se o momento em que o juiz dá efectivo andamento aos novos processos.

3. Processos findos e pendentes a 31 de Março de 2009

Na figura 9 são tidos em consideração apenas os processos entrados a partir de 1 de Janeiro de 2007, e que findaram até 31 de Março, comparando-se a acção declarativa comum e a acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006. Foca-se a análise apenas nos processos entrados a partir de Janeiro de 2007 para permitir uma comparação adequada destas espécies de acção. Deste ponto de situação é possível concluir que a proporção de processos RPCE findos é superior em 15% à da acção declarativa comum.

Figura 9 – Processos entrados a partir de 1 de Janeiro de 2007: Situação a 31 de Março de 2009



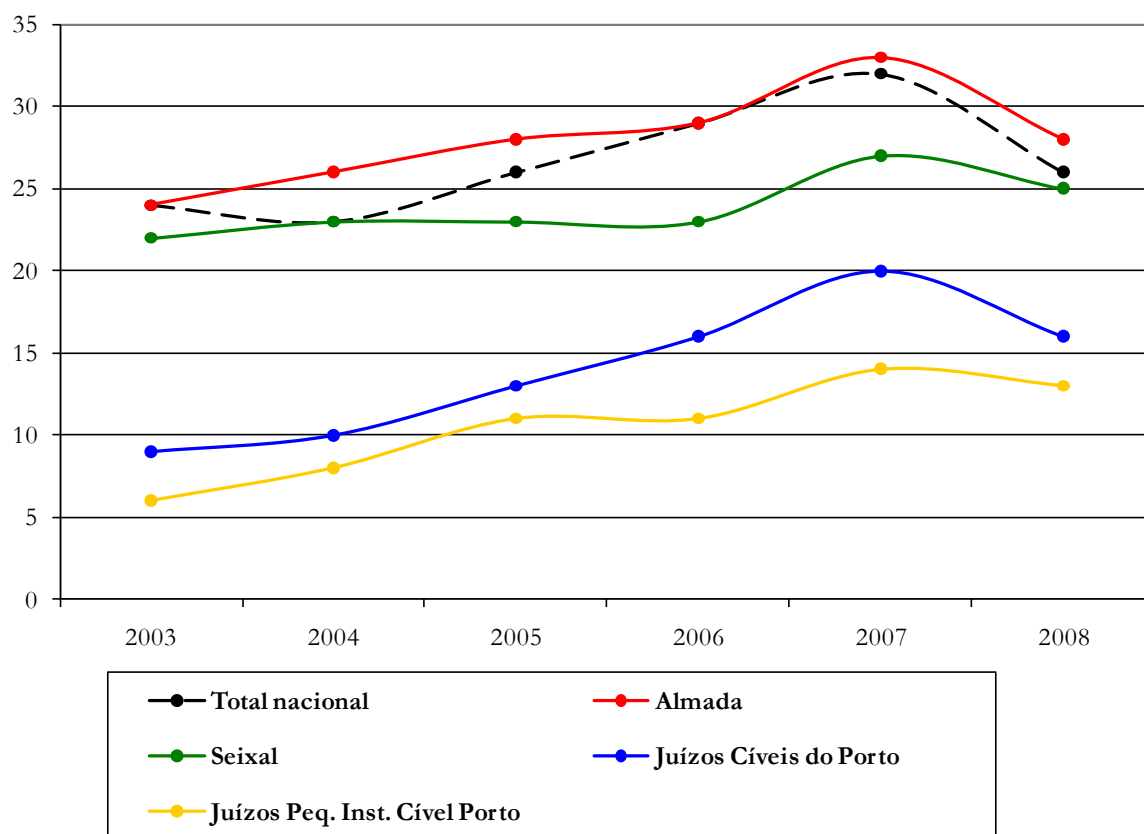
4. Análise da duração média

4.1. Duração média global

Procedendo-se à análise das durações médias globais²⁹ (figura 10), verifica-se que, nos quatro tribunais em análise, esta têm aumentado ao longo dos últimos anos até 2007, verificando-se uma diminuição em 2008, seguindo a tendência observada a nível nacional.

Figura 10 – Durações médias³⁰ das acções declarativas findas

²⁹ A duração média global corresponde à duração de todos os processos findos, em cada ano, nos tribunais. Nesta análise, são consideradas todas as acções declarativas findas, incluindo as acções declarativas comuns e as acções declarativas do DL n.º 108/2006, de 8 de Junho.



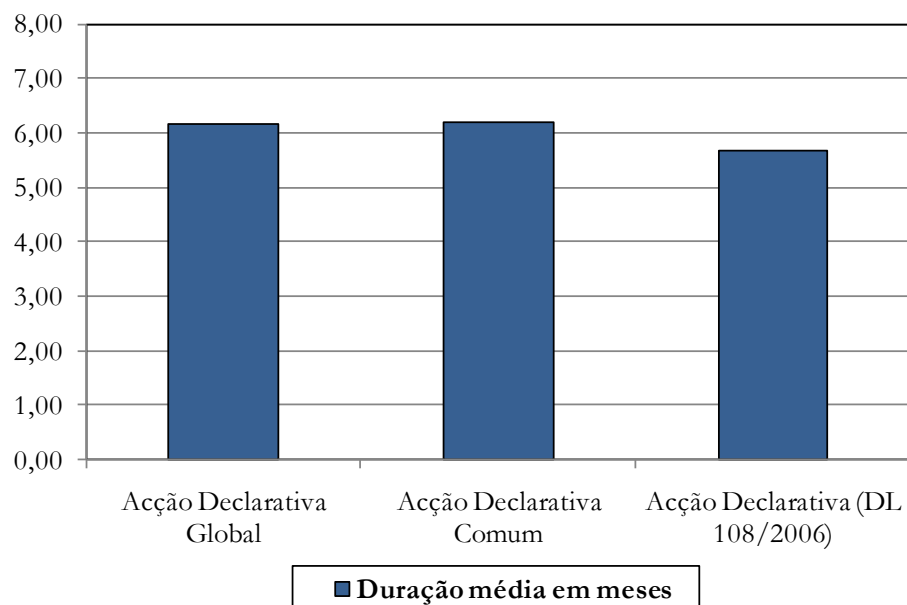
4.2. Duração média dos processos entrados a partir de Outubro de 2006

Nas figuras seguintes restringe-se a análise aos processos entrados depois de 16 de Outubro de 2006 e findos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Março de 2009. O objectivo foi obter uma comparação da duração média das acções declarativas comuns com a duração média das acções tramitadas ao abrigo do RPCE, tentando ultrapassar as limitações decorrentes do ainda curto período de vigência deste último³¹.

Figura 11 – Durações médias das acções declarativas findas (entradas depois de 16 de Outubro de 2006)

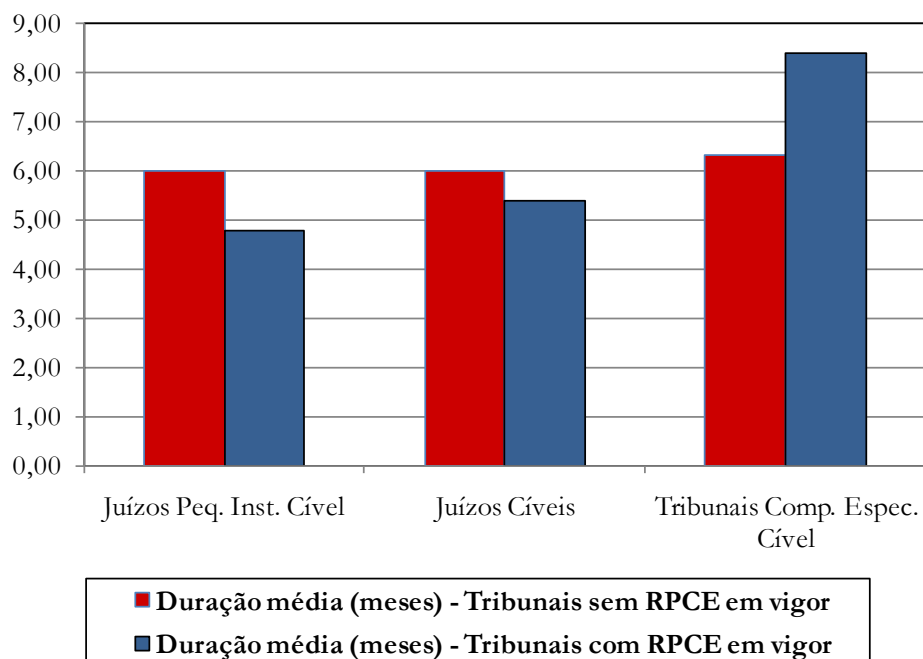
³⁰ Saliente-se que os tribunais onde o RPCE entrou em vigor tinham anteriormente a seu cargo processos com forma processuais distintas, pelo que as durações médias dos processos são necessariamente diferentes.

³¹ Deve salientar-se que estas durações médias, ao considerarem apenas processos entrados a partir de 16 de Outubro de 2006, reflectem apenas os processos mais céleres. Os resultados desta comparação são limitados pela circunstância de se basearem em tribunais com características, recursos e contextos, nomeadamente sociais e económicos, diversos.



Pela observação da figura 11, é possível verificar que as acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006 findas, apresentam uma duração média inferior quer à duração média global das acções declarativas como um todo (aproximadamente menos 2 semanas), quer à duração média das acções declarativas comuns (aproximadamente menos 2 semanas e 1 dia), iniciadas no mesmo período.

Figura 12 – Comparação das durações médias das acções declarativas findas (entradas depois de 16 de Outubro de 2006) entre os três tipos de tribunais em análise



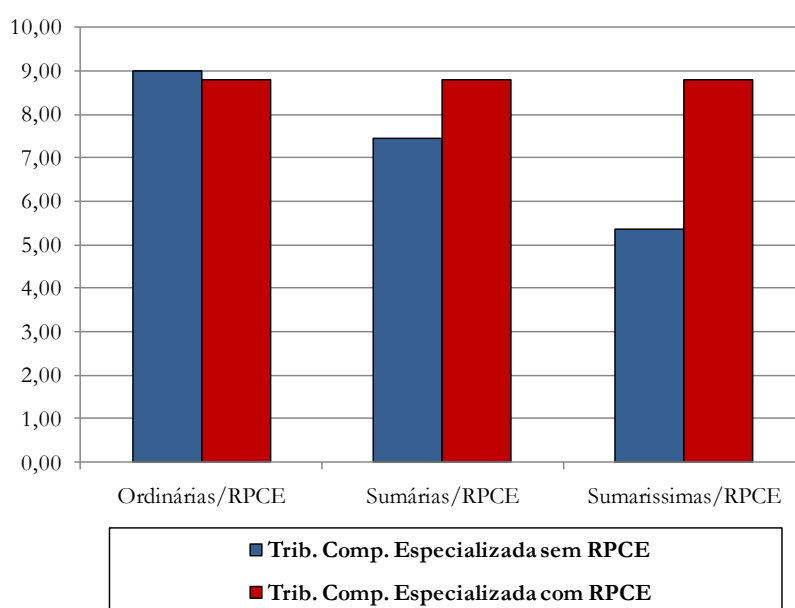
Na figura 12, é também possível verificar que as acções declarativas findas em tribunais onde vigora o RPCE apresentam durações médias inferiores às verificadas em tribunais

comparáveis (isto é, com competências semelhantes entre si) onde o novo regime não se encontra implementado, com excepção dos Tribunais de Competência Especializada Cível.

Os resultados da análise a este universo restrito de processos revelam o seguinte:

- Nos Juízos de Pequena Instância Cível e nos Juízos Cíveis com RPCE a duração média das acções declarativas findas é, respectivamente, aproximadamente 1 mês e 6 dias e 2 semanas e 3 dias inferior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis;
- Nos Tribunais de Competência Especializada Cível com RPCE a duração média das acções declarativas findas é aproximadamente 2 meses e 3 dias superior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis.
- Comparando a duração média dos processos RPCE nestes tribunais com a duração média de cada uma das formas processuais dos demais Tribunais de Competência Especializada Cível em que não se aplica o RPCE (figura 13), foi possível concluir que, nestes tribunais, as acções RPCE são mais demoradas do que as sumárias e sumaríssimas mas mais céleres do que as acções ordinárias.

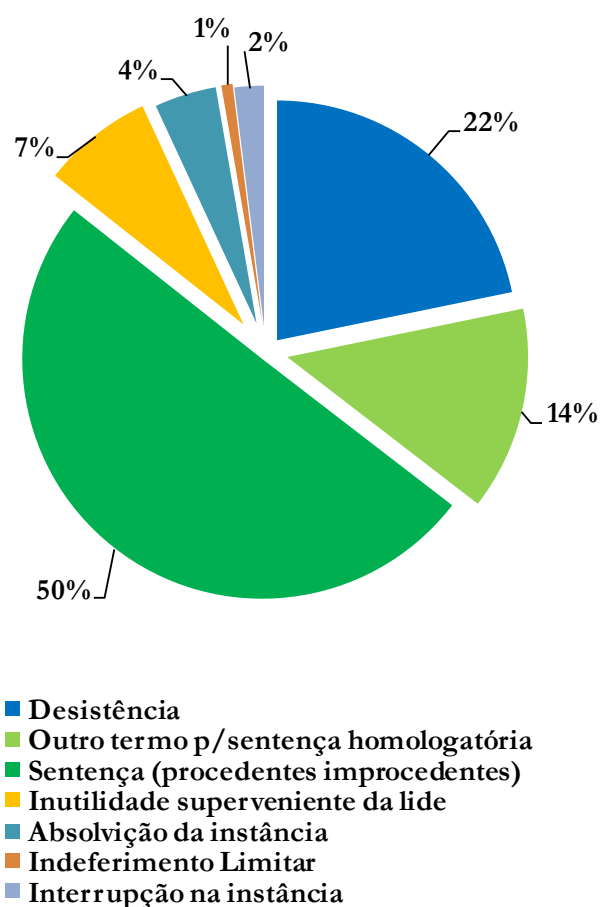
Figura 13 – Comparação das durações médias das acções declarativas findas divididas por forma processual com as acções RPCE, nos Tribunais de Competência Especializada Cível



Convirá recordar que, devido ao período temporal tido em conta, os dados estatísticos apresentados, apenas reflectem os processos mais rápidos, sendo que a média nacional em 2008 para as acções cíveis declarativas foi de 26 meses.

5. Acções findas

Figura 14 – Percentagem das acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas com decisão final no tribunal, segundo o tipo de decisão (Janeiro de 2007 a Abril de 2009)



A figura 14 apresenta para todos os tribunais a que se aplica o RPCE a forma como findam as acções declarativas – D.L. 108/2006, verificando-se que, em termos percentuais, se observa, como principal motivo de termo, a **sentença** (com um peso de 50,0% no total das acções findas com decisão final), seguindo-se a **desistência** (com peso de 22,0% no total das acções findas com decisão final) e, por último, o **outro termo por sentença homologatória** (reflectindo 14,0% no universo das acções findas com decisão).

O elevado valor observável na categoria “Desistência” pode ser explicado pelo forte impacto da medida de incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências, em vigor de 20 de Novembro a 31 de Dezembro de 2007.

6. Síntese conclusiva

No que diz respeito à **pendência**, verifica-se uma **diminuição mais acentuada nos tribunais que testam o RPCE** do que a observada nas acções declarativas a nível nacional.

Há sinais de **maior celeridade processual** associada às acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, relativamente às acções declarativas comuns, tendo em conta o universo dos processos entrados depois de 16 de Outubro de 2006.

Por um lado, a proporção dos processos findos e pendentes revela que nas acções RPCE há uma **maior percentagem de processos**, entrados depois de 16 de Outubro de 2006, **que já findaram**.

Por outro lado, é possível verificar que, destas acções declarativas, as que findaram nos tribunais onde vigora o RPCE apresentam **durações médias inferiores** às dos tribunais que com eles se podem comparar (isto é, com competências semelhantes), com excepção dos Juízos de Competência Especializada Cível.

Nos Juízos de Competência Especializada os dados indicam que as acções RPCE são mais céleres por comparação às acções ordinárias e mais demoradas do que as acções sumárias e sumaríssimas. Um dos elementos que contribui para este facto é a prioridade que parece ser dada à conclusão de acções declarativas comuns pendentes à data da entrada em vigor do RPCE, adiando-se o momento em que o juiz dá efectivo andamento aos novos processos. Outros elementos que poderão ter contribuído para o aumento da duração média dos processos são a movimentação de juízes, que leva a que haja períodos de adaptação ao regime experimental e a licença de maternidade de uma das juízas que conduziu a que um dos juízos estivesse parado durante quatro meses, com excepção dos processos urgentes assegurados pelos restantes juízos.

CAPÍTULO V – CONCLUSÕES

Do anteriormente exposto e dos diversos contributos recolhidos ao longo do período da monitorização junto dos operadores judiciais, dos académicos e dos investigadores resultam, em síntese, as seguintes conclusões:

1.^a – **Âmbito de aplicação:** Concluiu-se no relatório anterior³², com base na informação obtida junto dos tribunais, que o RPCE não se traduzia numa vantagem no caso das AECOP, uma vez que não as tornava mais simples nem mais céleres. Contudo, as últimas opiniões recolhidas vão no sentido de que uma única forma de processo se traduz numa medida de simplificação, que se repercute em rapidez e facilidade para todos os intervenientes processuais e que compensa em larga medida o facto de, nalguns casos, a tramitação acabar por ser mais complexa do que anteriormente.

2.^a – **Terceiro articulado:** Da monitorização resulta que o terceiro articulado tem sido admitido e alguns juízes têm mesmo convidado à sua apresentação, no âmbito do dever de gestão processual. No entanto, a consagração expressa desta possibilidade poderia conduzir à apresentação de mais peças processuais, mesmo quando não são necessárias, atrasando-se o processo. O princípio do contraditório continua assegurado, mesmo que o terceiro articulado não seja admitido, uma vez que a parte pode sempre responder às excepções na audiência.

3.^a – **Dever de gestão processual:** Por alguns dos magistrados é referido que se ganharia em certeza e segurança jurídica se o dever de gestão processual fosse densificado, consagrando-se um elenco exemplificativo dos poderes que ele engloba. Importa referir que a principal característica do dever de gestão processual é a sua flexibilidade. Ao estabelecer-se um elenco, ainda que exemplificativo, limita-se a actuação do juiz e condiciona-se a adaptação do processo ao caso concreto. Com o RPCE pretende-se conferir ao juiz um papel determinante, enquanto responsável pela direcção do processo, que apenas deverá ser limitado pelos princípios gerais do processo civil.

4.^a – **Recorribilidade:** Do acompanhamento resulta que permanece pouco clara a questão da recorribilidade dos despachos emitidos ao abrigo do dever de gestão processual.

³² Relatório de Avaliação Final, disponível em www.dgpi.mj.pt.

5.^a – **Indicação dos factos a que corresponde cada meio de prova:** O acompanhamento da tramitação dos processos demonstrou a dificuldades de, nos articulados, as partes indicarem de forma discriminada os factos sobre os quais recai a inquirição de cada uma das testemunhas. A indicação genérica nos articulados, a concretizar na audiência final, ou, em alternativa, a indicação discriminada, a apresentar em prazo já em curso para outra diligência ou audiência, poderá ser suficiente. Observa-se, contudo, que esta questão não tem representado um entrave à celeridade do processo.

6.^a – **Agregação:** O mecanismo da agregação tem apresentado dificuldades na sua aplicação prática. A solução poderá passar, por um lado, pela criação de um procedimento que permita detectar automaticamente os processos em condições de ser agregados e, por outro lado, por um maior distanciamento em relação ao instituto da apensação, estabelecendo-se uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz, ao invés dos requisitos apertados exigidos para o litisconsórcio, a coligação, a oposição e a reconvenção.

7.^a – **Remissão para os articulados:** A fundamentação da sentença por remissão para os articulados torna o processo mais célere. Contudo, foi possível constatar que a opinião de alguns dos juízes é que tal põe em causa a clareza da decisão. Entendem que a sentença deve ser completa, permitindo que quem a lê, nomeadamente as partes, perceba exactamente o que motivou a decisão do juiz.

8.^a – **Colaboração:** Apesar do sistema de incentivos para promoção dos instrumentos de colaboração, a sua implementação não tem sido fácil. Junto dos operadores judiciais foi possível constatar que essa dificuldade se prende com alguma resistência a novas soluções. Só a persistência na divulgação e formação poderá combater esta resistência.

9.^a – **Suspensão da instância:** Das entrevistas resultou que a figura da suspensão da instância por acordo das partes, consagrada no n.º 4 do artigo 279.º do CPC é apontada como uma das causas da morosidade processual. São vários e sucessivos os pedidos de suspensão da instância, no intuito de adiar a audiência de julgamento. A ratio desta norma é a de incentivar as partes a resolver o problema por si, através de acordo. Contudo, observa-se que são muitos os casos em que a mesma é utilizada unicamente como manobra dilatória. A questão a equacionar, seria a limitação do número de vezes que as partes podem requerer a suspensão, sem prejuízo de o juiz poder suspender a instância mais vezes, a requerimento das partes, quando o pedido seja devidamente fundamentado.

10.^a – **Injunções:** Da monitorização é possível concluir que continua a verificar-se, na maioria dos casos, a desconformidade dos autos de injunção com o RPCE, pelo que poderia aproveitar-se, como referido em relatório anterior, a notificação das partes da distribuição do processo para relembrar a necessidade de conformação com o n.º 5 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho.

11.^a – **Alargamento a novos tribunais:** Revela-se necessário o alargamento a novos tribunais, por forma a consolidar o “teste legislativo”.

12.^a – **Tribunal da Relação:** Foi possível verificar das entrevistas realizadas, que os magistrados admitem a hipótese de que os Tribunais da Relação não se encontram suficientemente sensibilizados para os mecanismos do RPCE.

ANEXO I

ANÁLISE RESUMIDA DOS ESTUDOS PUBLICADOS SOBRE O RPCE



Direcção-Geral da Política de Justiça

Neste anexo faz-se a análise dos textos sobre o RPCE, publicados desde o último relatório.

É possível observar que diminuiu a produção doutrinária sobre o assunto, sendo que apenas dois textos incidem directamente sobre aspectos do regime.

Contudo, foram publicados vários textos sobre a nova orientação do Processo Civil, questão que foi despoletada com a consagração no RPCE do dever de gestão processual do juiz.

Na introdução da sua anotação ao RPCE, Mariana França Gouveia lançou a discussão, apelando a que o debate sobre a ideologia do processo civil e o papel do juiz, que está já a ser levado a cabo noutros países como a Itália, se faça também em Portugal.

Foram vários os autores que entenderam contribuir para o referido debate, publicando textos sobre o assunto.

Analisa-se em seguida os textos de Mariana França Gouveia³³, Luís Correia de Mendonça³⁴, José Igreja Matos³⁵, Nuno de Lemos Jorge³⁶ e Renato Militão³⁷.

Posteriormente faz-se uma breve síntese dos textos com maior incidência sobre aspectos concretos do RPCE, nomeadamente os de João Vaz Gomes e Paula Costa e Silva.

1. Nova concepção do Processo Civil

1.1. Colocação do problema

Todos

A questão é colocada por todos os autores de forma semelhante.

O processo civil até aos anos 20 do século XX é de concepção liberal. O princípio do dispositivo é preponderante, sendo as partes as donas do processo e o juiz uma personagem passiva. Atribui-se um valor extremo à forma como garantia das partes.

Com o início da ditadura, este modelo é abandonado. Através de diversas reformas do processo civil é consagrado o paradigma autoritário. Neste contexto o papel mais importante no processo cabe ao juiz. Reforça-se o princípio do inquisitório, sendo as finalidades principais do processo a busca da verdade material, a afirmação da norma material e a prossecução de interesses públicos de grau superior.

Desde então, o contexto político e social alterou-se. O processo civil sofreu várias reformas, sendo a mais relevante a de 95/96.

A questão que ocupa os autores é a de saber qual é, hoje em dia, a actual concepção subjacente ao processo civil e, em alguns dos

³³ Gouveia, Mariana França, “Os poderes do juiz na acção declarativa - Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, in *Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 47-65.

³⁴ Mendonça, Luís Correia de, “Vírus autoritário e processo civil”, in *Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 67-98.

³⁵ Matos, José Igreja, “O juiz e o processo civil (Contributo para um debate necessário)”, in *Julgar*, n.º 2, 2007, pp. 87-106.

³⁶ Jorge, Nuno de Lemos, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, in *Julgar*, n.º 3, 2007, pp. 61-84.

³⁷ Militão, Renato, “Processo Civil e Ideologia”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 43, 2006.

textos, qual deveria ser essa ideologia.

2. Princípios enformadores do processo civil

2.1. Princípio do dispositivo

Mariana França Gouveia

Trata-se de um princípio basilar no nosso processo civil mas não é o único, devendo ser articulado com o princípio do inquisitório e o princípio da colaboração.

Luís Correia de Mendonça

Na opinião do autor, é o princípio mais importante do processo civil e deveria ser ele o princípio enformador do nosso processo, devolvendo-se às partes o inteiro controlo do processo.

2.2. Princípio do inquisitório

Mariana França Gouveia

A justificação para a atribuição de poderes inquisitórios não se pode justificar na busca da verdade material, na medida em que ela é inatingível. Uma postura de humildade quanto à verdade é a única possível. O princípio do inquisitório, actualmente, serve como elemento de flexibilidade processual. Essa flexibilidade é imprescindível para colocar o processo civil ao serviço do cidadão. Inquisitório não é sinónimo de autoritarismo desde que estejam salvaguardadas as garantias das partes.

Luís Correia de Mendonça

O processo deve pertencer inteiramente às partes, pelo que devem ser eliminados do processo civil os poderes inquisitórios do juiz. Estes são a prova de que o nosso processo civil actual é de concepção autoritária.

José Igreja Matos

“Importa desmistificar a pretendida conexão entre os regimes autoritários e a atribuição ao juiz de poderes instrutórios”.

Nuno de Lemos Jorge

O inquisitório é um poder-dever, divergindo de um direito subjectivo comum na medida em que está funcionalizado a um interesse, uma finalidade concreta, que está expressa no n.º 3 do artigo 265.º do Código de Processo Civil: o apuramento da verdade e a justa composição do litígio. Estes poderes do juiz

estão, ainda, limitados pelas garantias das partes, em particular o contraditório e a fundamentação das decisões. Assim, poderes inquisitórios não são sinónimo de autoritarismo, uma vez que não são discricionários.

2.3. Princípio da colaboração

Mariana França Gouveia

Tem duas vertentes: obrigação das partes e obrigação do juiz. Para as partes, consubstancia um dever de agir de acordo com a boa-fé no processo; não é necessário que abdicuem dos seus interesses, apenas que ajam de forma eticamente correcta. Para o juiz, traduz-se no dever de assumir uma postura próxima das partes, tornando as suas decisões compreensíveis, e verdadeiramente preocupada com o litígio das partes e com a melhor solução para este.

Luís Correia de Mendonça

Quando as partes vão para tribunal já se encontram em posições extremadas, pelo que é utópico pensar que podem colaborar. As partes vivem o seu conflito de forma emocional e não racional, pelo que não faz sentido impor-lhes que colaborem.

José Igreja Matos

Ao exigir-se uma cooperação das partes está implícita uma ideia de solidariedade que é contrária à própria lógica processual, uma vez que este assenta numa oposição ou competição. O dever de colaboração deve, por isso, ser interpretado apenas no sentido de dever do tribunal para com as partes (por exemplo dever de esclarecimento ou de prevenção). No fundo traduz-se na consagração de um juiz mais dinâmico.

Nuno de Lemos Jorge

A aproximação entre o tribunal e as partes que a lei pretende, através do princípio da colaboração, demonstra que o juiz deve adoptar uma posição activa na busca da melhor solução de direito para a controvérsia que lhe é apresentada.

3. Concepção actual do Processo Civil

Mariana França Gouveia

O paradigma processual em vigor não é claro. A resposta para o problema encontra-se na conjugação dos princípios do inquisitório, dispositivo e colaboração. Assegurados os direitos e garantias das partes, nomeadamente o dispositivo, o contraditório e a sindicabilidade das decisões, deve defender-se um papel activo do juiz. A flexibilidade é a única forma de se prestar um bom serviço ao cidadão, sendo que deve ser esse o principal objectivo do processo civil. O juiz deve ser atento, disponível e próximo das partes adaptando o processo da forma que melhor se coadunar com o caso concreto.

Luís Correia de Mendonça

O processo civil actual é autoritário. Tal significa que, no processo, o momento de autoridade, por oposição ao de liberdade, é preponderante. Os poderes do juiz, nomeadamente

os discricionários são reforçados em detrimento das partes. A reforma de 95/96 não só não alterou este paradigma como o reforçou, atribuindo ainda mais poderes ao juiz.

José Igreja Matos

Defender que o juiz não pode assumir funções ou deveres de promoção de uma igualdade “substancial” ou decidir “ex officio” a produção de prova seria ignorar a nova realidade sociológica dos tribunais imersos numa litigância em que se exige um poder activo na gestão do processo. O poder inquisitório do juiz é necessário mas o cunho autoritário que esse poder encerra não se combate com o princípio da colaboração, concebendo o juiz como um parceiro indiferenciado ao lado das partes. Os poderes inquisitórios são contrabalançados através do controlo desses poderes pelas partes. O equilíbrio entre o poder inquisitório e o carácter privatístico do processo civil é conseguido através da atribuição de garantias de controlo concedidas ao cidadão, nomeadamente o contraditório, um sistema de preclusões e a sindicância do exercício dos poderes por um tribunal civil. Assim se consegue um processo civil que não é autoritário, manifestando-se verdadeiramente ao serviço do cidadão.

Nuno de Lemos Jorge

Ainda que haja poderes inquisitórios, não se trata de um processo autoritário, na medida em que são respeitadas as garantias das partes. O autoritarismo implica o exercício do poder desligado de quaisquer critérios que não a vontade de quem o exerce, o que não é o caso. O juiz deve ter uma posição activa na busca da melhor solução para o caso, não ignorando a realidade extra-processual. Esta é a forma de melhor cumprir a sua função jurisdicional, constitucionalmente consagrada.

Renato Militão

Vivemos num contexto de regresso ao liberalismo. No entanto, hoje em dia “é essencial ao liberalismo que o Estado seja musculado e inexistente intervenção cívica”. O Estado neoliberal já restringiu o acesso ao direito e pretende-se apagar do processo civil a sua função social, a democracia participativa e a fiscalização activa do exercício do poder judicial.

4. Concepção do processo civil vigente

Mariana França Gouveia

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pela autora.

Luís Correia de Mendonça

O paradigma que deveria ser adoptado em Portugal é o do garantismo. A corrente garantista, que tem vindo a ser defendida também noutros países como Espanha e Itália, consiste num regresso a um processo em que as partes têm o poder. Trata-se de um processo rígido, uma vez que isso se traduz em segurança e previsibilidades para as partes. O processo não encontra justificação em fins alheios mas na tutela dos direitos e interesses das partes. Ao tentar evitar que as formas processuais sejam um obstáculo à tutela efectiva e substancial dos direitos não se pode

esquecer que essas formas respondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e que a sua observância representa uma garantia de respeito pelos direitos das partes.

José Igreja Matos

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pelo autor.

Nuno de Lemos Jorge

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pelo autor.

5. Adequação do RPCE e do dever de gestão processual à concepção escolhida como mais adequada

Mariana França Gouveia

Um processo civil rígido e distante das partes não se coaduna com a sociedade actual. A flexibilidade é necessária para que as decisões sejam úteis e adequadas ao caso concreto. Essa flexibilidade está consagrada no RPCE, através do dever de gestão processual.

Luís Correia de Mendonça

A forma no processo civil garante a segurança, certeza e eficiência, representando uma garantia de respeito pelos direitos dos cidadãos. Se é certo que se deve evitar o formalismo cego e evitar que a forma comprometa a tutela efectiva das partes, a solução não pode passar por colocar nas mãos do juiz o poder de inviabilizar a certeza e previsibilidade do processo, nomeadamente através do dever de gestão processual.

José Igreja Matos

O autor distingue entre os falsos litígios cíveis, que se podem identificar com a litigância de massa, e a litigância nuclear. No primeiro caso, a litigiosidade é escassa, pelo que devem imperar critérios de eficácia e celeridade, atribuindo-se ao juiz um papel mais activo, de gestão dos processos. No segundo caso, há uma litigiosidade patente, pelo que o juiz, apesar de dinâmico não deve ter um papel de gestão tão marcado. O dever de gestão processual do RPCE foi pensado para o primeiro tipo de litigiosidade e é aí que faz sentido. Andou mal o legislador ao estendê-lo também à litigância nuclear.

Renato Militão

O dever de gestão processual é mais uma medida para restringir a fiscalização activa do poder judicial, na esteira do contexto neoliberal em que vivemos. Grande parte dos magistrados tenderá a exercer esse poder-dever até à exaustão, restringindo os direitos dos cidadãos.

De seguida, procede-se à análise do artigo de João Vaz Gomes³⁸.

O texto incide essencialmente sobre o dever de gestão processual e a recorribilidade das decisões proferidas ao seu abrigo.

João Vaz Gomes

1. Conteúdo do dever de gestão processual

O dever de gestão processual não é sinónimo de informalismo ou discricionariedade total. O juiz deve agilizar os actos processuais mas em absoluto respeito pelos princípios constitucionais, infraconstitucionais e supra estaduais, como a igualdade, contraditório ou a concessão da decisão em prazo razoável.

2. Recorribilidade das decisões ao abrigo do dever de gestão processual

O diploma do RPCE não contém normas sobre a recorribilidade das decisões, pelo que se deve entender que as decisões são recorríveis nos termos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

A título de exemplo não é recorrível a decisão que admite o terceiro articulado, na medida em que o Código de Processo Civil admite um terceiro articulado verificados os pressupostos do artigo 502.º. A decisão de agregação é recorrível uma vez que implica um juízo técnico-jurídico.

Não é possível afirmar em geral que as decisões ao abrigo do dever de gestão processual são ou não recorríveis. É necessário aferir casuisticamente se se encontram reunidos os pressupostos de recorribilidade do Código de Processo Civil.

3. Omissão do dever de gestão processual

A omissão do dever de gestão processual é, em regra, irrecorrível, uma vez que se trata de um poder-dever, ou seja um poder funcional não vinculado que o juiz exerce de acordo com a ponderação que faça dos factos articulados. No entanto, pode sempre ser arguida a nulidade por omissão de acto processual.

Por fim procede-se à análise do texto de Paula Costa e Silva³⁹. A autora analisa vários aspectos do RPCE, concluindo que é cedo para aferir da bondade das novas soluções.

Paula Costa e Silva

1. Âmbito de aplicação do RPCE

³⁸ Gomes, João Vaz, “O Regime processual Civil Experimental”, Disponível em <http://www.justicaindependente.net/vazgomes-rpce.htm>.

³⁹ Silva, Paula Costa e, “A ordem do Juízo de D. João III e o regime processual experimental”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 68, Vol. I, 2008, pp. 255-273.

O RPCE tem simultaneamente um âmbito de aplicação mais restrito e mais vasto do que o consagrado no artigo 1.º. Mais restrito porque se aplica apenas a quatro tribunais, tendo a experiência ficado confinada a tribunais com litígios-padrão. Mais vasto, uma vez que os artigos 3.º (forma dos actos) e 6.º (agregação de acções) se aplica às acções declarativas a que corresponda processo especial.

A real eficácia do RPCE só poderia ser medida se o mesmo tribunal tramitasse simultaneamente processos do RPCE e processos de acordo com o regime do Código de Processo Civil.

2. Apresentação da prova com a petição inicial

A crítica de que o facto de a prova ter de ser apresentada com a petição inicial compromete o direito à prova da parte não colhe, uma vez que a parte deve estar preparada quando propõe a acção para provar todos os factos que alega. Tal não impede que o requerimento probatório seja adaptado após a selecção da matéria de facto.

3. Dever de gestão processual

O dever de gestão processual traduz-se na concessão de poderes ao juiz para adequar o procedimento, adaptar a forma e o conteúdo dos actos, o dever de garantir que não são praticados actos inúteis e recusar o que for impertinente ou meramente dilatório e o dever de adopção dos mecanismos de agilização processual previstos na lei. Destes, só o último não tinha consagração no Código de Processo Civil.

4. Agregação

A agregação não deveria estar dependente dos pressupostos da apensação. Neste caso teria sido mais adequado conferir um amplo poder ao juiz, através de uma cláusula geral.

5. Petição inicial conjunta

A petição inicial conjunta não funciona devido a um exacerbado espírito de confronto. Para além dos mecanismos de incentivo ao réu para que colabore, a lei deveria também estabelecer mecanismos de persuasão do autor.

6. Sentença

A fundamentação da sentença é essencial para convencer as partes de que se trata de uma decisão justa e para objectivar a convicção do tribunal. Nesse sentido, são duvidosas as soluções que permitem a fundamentação da matéria de facto por remissão para os articulados e a remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência. Igualmente duvidosa é a regra de que a sentença deve ser ditada imediatamente para a acta, uma vez que o juiz deve ter algum tempo para ponderar a decisão.

7. Articulado de resposta

Se houver lugar a articulado de resposta por ter havido reconvenção o autor pode aproveitar para responder às excepções, de acordo com o princípio da concentração e aproveitamento máximo dos actos.

8. Conclusão

Alguns dos traços em que o RPCE diverge do Código de Processo Civil merecem mais reserva do que adesão incondicional. No entanto, a maioria das dúvidas só serão resolvidas pelo tempo.

ANEXO II

GUIÕES DE ENTREVISTA (MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E QUESTIONÁRIO (ADVOGADOS)



Direcção-Geral da Política de Justiça

1. GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS JUDICIAIS

Nota prévia:

Este guião destina-se apenas a orientar a entrevista telefónica, o seu envio serve apenas o propósito de dar a conhecer previamente as perguntas a efectuar, não visa o seu preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos de **simplificação**, de **colaboração das partes** e de **celeridade** anunciados pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

1. Simplificação processual

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 1.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 1.2. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 1.3. Como se tem concretizado o dever de gestão processual?
- 1.4. O dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual mais flexível e adaptada à especificidade da causa?
- 1.5. No âmbito do RPCE já dispensou o despacho saneador em processos em que anteriormente o proferia?
- 1.6. Com o RPCE considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar?
- 1.7. O dever de gestão processual tem permitido novas formas de trazer a prova ao processo pelas partes? (Tal como, por exemplo, a sugestão do depoimento escrito em alternativa a outros meios de prova ou outros exemplos).
- 1.8. No que respeita à sentença, de que modo tem sido possível aproveitar os mecanismos de simplificação do RPCE?
- 1.9. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

2. Colaboração entre as partes

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

- 2.1. Do seu conhecimento, verifica-se uma maior colaboração entre as partes para uma resolução mais fácil ou definitiva dos litígios, nomeadamente, através do convite para apresentação conjunta da acção?
- 2.2. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar esta colaboração, nomeadamente, promovendo a inquirição de testemunhas por acordo ou através de outras formas de produção da prova?

3. Celeridade na tramitação processual

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado:

- 3.1. Com a limitação do número de articulados e com a apresentação da prova no articulado?
- 3.2. Com a limitação legal do número de testemunhas?
- 3.3. Com a indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?
- 3.4. Com a limitação de três testemunhas por cada facto que a parte se propõe provar?
- 3.5. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?
- 3.6. Na sua opinião, a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?
- 3.7. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado, potenciam o objectivo da celeridade processual? Já teve a oportunidade de usar algum destes mecanismos?

4. Outras questões

- 4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser eficazes noutros tipos de processos?
- 4.2. Já foram interpostos recursos de decisões que fizeram uso dos mecanismos do RPCE? Em caso afirmativo, qual o sentido das decisões da Relação?

5. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.

2. GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nota Prévia:

Este guião destina-se apenas a orientar a entrevista telefónica, o seu envio serve apenas o propósito de dar a conhecer previamente as perguntas a efectuar, não visa o seu preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos de **simplificação**, de **colaboração das partes** e de **celeridade** anunciados pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

1. Colaboração entre as partes

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

- 1.1. Considera que o Ministério Público, na qualidade de parte, poderia incentivar os mecanismos de colaboração entre as partes previstos no RPCE, designadamente dirigindo o convite ao réu para apresentação conjunta da acção ou promover a inquirição por acordo das testemunhas? Já teve oportunidade de utilizar algum destes instrumentos?
- 1.2. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar a colaboração entre as parte na produção de prova?
- 1.3. Como é que na qualidade de parte tem percepcionado o RPCE?

2. Simplificação processual

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 2.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 2.2. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 2.3. Como se tem concretizado o dever de gestão processual nos processos que lhe estão atribuídos?
- 2.4. O dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual mais flexível e adaptada à especificidade da causa?
- 2.5. Com o RPCE considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar?

- 2.6. No âmbito dos processos tramitados ao abrigo do RPCE tem verificado uma predominância do princípio da oralidade, designadamente para o exercício do contraditório?
- 2.7. Considera que o uso do depoimento por escrito, que permitiu simplificar a prova, traz vantagens em alguns processos e tipo de litigância?
- 2.8. No que respeita à sentença, considera que os juízes têm aproveitado os mecanismos de simplificação do RPCE?
- 2.9. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos patrocinados pelo Ministério Público é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

3. Celeridade

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado:

- 3.1. Com a limitação do número de articulados e com a apresentação da prova no articulado?
- 3.2. Com a limitação legal do número de testemunhas?
- 3.3. Com a indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?
- 3.4. Com a limitação de três testemunhas por cada facto?
- 3.5. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?
- 3.6. Na sua opinião, a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?
- 3.7. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado potenciam o objectivo da celeridade processual? Já teve oportunidade de usar algum destes mecanismos nas acções em que actua como parte?

4. Outras questões

- 4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser válidas noutro tipo de processos?
- 4.2. Já foram interpostos recursos de decisões que fizeram uso dos mecanismos do RPCE? Em caso afirmativo, qual o sentido das decisões da Relação?

5. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.

3. QUESTIONÁRIO DIRIGIDO A ADVOGADOS

MONITORIZAÇÃO DO REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL DECRETO-LEI N.º 108/2006, DE 8 DE JUNHO

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE) encontra-se em vigor desde 16 de Outubro de 2006 (Decreto – Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho) nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro).

O RPCE tem como objectivos **simplificar** a tramitação processual, incentivar, através de mecanismos próprios, a **colaboração** entre as partes e alcançar, com o recurso a mecanismos de agilização processual, a **celeridade processual**.

Nestes termos, e com o propósito de **simplificação**, adoptou-se:

- a) Uma só forma de processo comum.
- b) Tramitação flexível, conferindo-se ao magistrado um papel determinante enquanto responsável pela direcção do processo.
- c) Possibilidade de decisão definitiva no procedimento cautelar.

Incentivou-se a **colaboração** entre as partes com a possibilidade de:

- a) Apresentação conjunta da acção pelas partes.
- b) Inquirição de testemunhas por acordo.
- c) Custas reduzidas.

Alcançar a **celeridade** processual, através de:

- a) Agregação de acções.
- b) Prática de actos em separado.
- c) Dois articulados.
- d) Novos processos urgentes.

O RPCE tem sido objecto de um permanente acompanhamento por parte dos serviços do Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Política de Justiça, que tem vindo a recolher contributos e percepções dos operadores judiciais e dos profissionais forenses que lidam com o regime, beneficiando assim, da experimentação real do regime.

Agradecemos que comece por assinalar .

Se é advogado/advogado-estagiário

Seleccionar... ▼

Se já teve contacto com um processo tramitado ao abrigo do RPCE

Seleccionar... ▼

1.Colaboração entre as partes

O RPCE, em vigor desde 16 de Outubro de 2006 (Decreto – Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho), disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes. **De que modo tem feito uso dessas faculdades ou tem conhecimento da sua aplicação? Por exemplo:**

1.1. Notificação da parte contrária antes de instaurada a acção, de acordo com a Portaria n.º 1096/2006, de 13 de Outubro, para efeitos de uma eventual apresentação de petição conjunta?

Seleccionar... ▼

1.2. Apresentação da acta de inquirição de testemunha por acordo das partes? Por favor, descreva o tipo de caso de que teve conhecimento.

Seleccionar... ▼

1.3. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar a colaboração entre as partes na produção da prova? Caso tenha conhecimento de manifestações ou sugestões de juizes que permitiram uma efectiva colaboração das partes na produção da prova, por favor, descreva-as.

Seleccionar... ▼

2. **Simplificação processual**

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos

2.1. Considera que esse objectivo foi bem sucedido? De que forma?

Seleccionar... ▼

2.2. A adopção de uma única forma de processo independentemente do valor da causa é positiva? Por favor, justifique.

Seleccionar... ▼

2.3. Considera que o dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual flexível e adaptada à especificidade da causa? *Caso tenha conhecimento de alguma manifestação nesse sentido, por favor descreva.*

Seleccionar... ▼

2.4. Considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar no RPCE?

Seleccionar... ▼

2.5. Nos processos tramitados ao abrigo do RPCE tem verificado maior predominância do princípio da oralidade, designadamente para o exercício do contraditório?

Seleccionar... ▼

2.6. O depoimento escrito permitiu simplificar a prova. Tem feito uso deste meio de prova? No caso afirmativo, em que tipo de casos?

Seleccionar... ▼

2.7. No que respeita à sentença, considera que os juízes têm aproveitado os mecanismos de simplificação do RPCE?

Seleccionar... ▼

2.8. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que tipo de casos é que considera que este mecanismo poderia ser mais benéfico. *Caso tenha conhecimento de procedimentos cautelares em que tenha sido usado este mecanismo, por favor descreva.*

Seleccionar... ▼

3. Celeridade

3.1. O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado com:

i. A limitação do número de articulados?

Seleccionar... ▼

ii. A apresentação da prova no articulado?

Seleccionar...

iii. A limitação legal do número de testemunhas?

Seleccionar...

iv. A indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?

Seleccionar...

v. A limitação de 3 testemunha por cada facto?

Seleccionar...

vi. A apresentação de testemunhas pelas partes?

Seleccionar...

3.2. Considera que a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?

Seleccionar...

3.3. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado, potenciam o objectivo da celeridade processual. Já teve oportunidade de usar algum destes mecanismos? No caso afirmativo, por favor descreva a situação e a decisão do juiz no sentido de deferimento ou indeferimento do pedido de agregação. Caso, ainda não tenha solicitado a agregação de acções, por favor justifique a razão (por exemplo: i. por não ter acções que reúnam os requisitos, ii. por discordar; iii. outra razão)

Seleccionar... ▾

4. Outras questões e sugestões

4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser válidas noutro tipo de processos?

Seleccionar... ▾

4.2. Outras observações/sugestões

5. Identificação e contacto do advogado responsável pelo preenchimento do inquérito (facultativo):

Para qualquer esclarecimento, por favor, contactar a Dr.ª Sónia Soares dos Reis ou a Dr.ª Joana Campos, Consultoras da DGPJ, através do endereço dgpj@dgpj.mj.pt

Enviar formulário Limpar dados do formulário